

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Vivian Roberta Maseti Takiguchi

Presidente Prudente/SP

2008

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Vivian Roberta Maseti Takiguchi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2008

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, 06 de março de 2008

Mil cairão ao teu lado e dez mil à tua direita, mas tu não serás atingido. Somente com os teus olhos olharás e verás a recompensa dos ímpios. Porque tu, ó Senhor és o meu refúgio. No altíssimo fizeste a tua habitação.

Salmo 91:7-9

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao professor Jurandir José dos Santos, meu orientador, pela paciência, pela dedicação e pelo tempo a mim despendido durante a realização deste trabalho, sempre transmitindo seus conhecimentos de forma leal e esperançosa.

Aos meus pais, Roberto Koji Takiguchi e Creuza Maseti Takiguchi, pessoas importantes na minha vida, agradeço, pelo sacrifício, incentivo, dedicação e pelo amor incondicional hoje e sempre.

À minha irmã, Joyce Roberta Maseti Takiguchi, e ao meu namorado Anderson Ricardo Pivotto, pelo encorajamento e paciência durante o decorrer da elaboração deste trabalho monográfico.

Às minhas amigas da faculdade pela força durante a realização do trabalho.

E àqueles que de alguma forma colaboraram com palavras e atenções que fizeram me sentir melhor, e acima de tudo tiveram compreensão durante todo esse tempo, meus agradecimentos, meu carinho e reconhecimento.

E acima de tudo e de todos, agradeço a DEUS, por conseguir vencer mais uma etapa da minha vida. Sem ele nada seria possível, obrigado, minha eterna gratidão.

RESUMO

Neste presente trabalho, a autora procura discutir a ineficácia da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro, descrevendo a realidade desse sistema, demonstrando que o mesmo encontra-se falido, impedindo que a prisão alcance a sua primordial finalidade de ressocialização e reintegração do condenado. Registra todos os tipos de efeitos negativos que a pena de prisão produz no condenado que, ao invés de freiar a delinquência, impulsiona-a. Demonstra os problemas sociais que o indivíduo enfrenta quando se encontra em liberdade, se deparando com a desigualdade social, desemprego, discriminação, além dos problemas psicológicos que a prisão acarreta. A pesquisa abrangeu a evolução histórica da pena, os seus princípios constitucionais, a lei de execução penal, os sistemas penitenciários e a própria falência da pena de prisão. Neste diapasão, além de elencar todos os efeitos negativos que a pena de prisão acarreta, relata também o descaso da sociedade perante o sistema prisional. O tema da pesquisa está inserido no campo do Direito Penal, Direito Processual Penal, da Execução Penal e Direito Penitenciário. O método utilizado foi o indutivo, utilizando-se como procedimento o monográfico e o estruturalista. Igualmente, as técnicas de pesquisas empregadas foram as bibliográficas, Internet e documental. Desta forma, observado tais argumentos conclui-se pela evidente crise nos estabelecimentos penitenciários, sendo necessária uma evolução da pena de prisão, visando sua melhoria, para o posterior alcance à ressocialização e reintegração do condenado à sociedade.

Palavras-Chave: Pena, Prisão, Ressocialização;

ABSTRACT

In this present work, the author tries to discuss about the inefficiency of the privative punishment of freedom in the Brazilian penitentiary system, describing the reality of this system, showing it is failed, hindering that the prison reach its original purpose which are ressocialization and reintegration of the condemned. It registers all the types of negative effects which the privative punishment produces in the condemned that, instead of break the delinquency, it stimulates. It demonstrates the social problems the condemned faces when it is in freedom, if run across the social inequality, unemployment, discrimination, beyond the psychological problems that prison causes. The reach embraced the history evolution of the punishment, your constitutional principles of the punishment, the criminal execution law, the penitentiaries systems and the own bankruptcy of the punishment of prison. In this diapason, besides to describes all the negative effects that the punishment of prison causes, it reports also the indifference of the society in front of the prisional system. The thesis search is introduced in Penal Law, Penal Execution and Penitentiaries Laws. The method used was the inductive, and it was used the procedure the monographic and the structuralist. Likewise, the technical searches used were the bibliographic, Internet and documentary. This way, noted such arguments was concluded that the evident crisis in the penitentiaries systems, being necessary being an evolution in the punishment of prison seeking its improvement, for the later reach the ressocialization and reintegration of the condemned to society.

Keywords: Punishment, Prison, Ressocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
------------------------	-----------

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1 Da origem e evolução da pena	11
1.1 Antiguidade	14
1.2.1 Pena de Talião	16
1.3 Idade Média	17
1.4 Idade Moderna	18

CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÃO DA PENA PELO ESTADO

2 Dos Princípios Fundamentais de Direito	21
2.1 Princípio da Legalidade.....	22
2.1.1 Princípio da Reserva Legal.....	23
2.1.2 Princípio da Anterioridade	23
2.1.3 Princípio da Taxatividade.....	24
2.2 Princípio da Proporcionalidade	24
2.3 Princípio da Intervenção Mínima.....	25
2.4 Princípio da Culpabilidade.....	26
2.5 Princípio da Humanidade.....	26
2.6 Princípio da Subsidiariedade.....	27
2.7 Princípio da Individualização da Pena.....	28
2.8 Princípio da Pessoalidade da Pena	29

CAPÍTULO 3 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL (Lei nº 7.210/84)

3.1 Histórico.....	30
3.2 Natureza.....	31
3.3 Objeto.....	31

CAPÍTULO 4 – TEORIAS DA PENA

4.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena.....	36
4.2 Teorias preventivas da pena.....	38
4.3 Teoria mista ou unificadora da pena.....	39

CAPÍTULO 5 – SISTEMAS PENITENCIARIOS (DIREITO COMPARADO)

5.1	Sistema Pensilvânico ou Celular.....	40
5.1.1	Origens históricas.....	40
5.1.2	Características e objetivos do sistema.....	40
5.1.3	Crítica ao regime de isolamento.....	41
5.2	Sistema Auburniano.....	42
5.2.1	Origens históricas.....	42
5.2.2	Características e objetivos do sistema.....	44
5.3	Sistemas Pensilvânico e auburniano: semelhanças e diferenças.....	44
5.4	Sistemas Progressivos.....	45
5.4.1	Sistema inglês progressivo ou “mark system”.....	46
5.4.2	Sistema progressivo Irlandês.....	47
5.4.3	Crises do sistema progressivo: algumas causas.....	48
5.5	RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)	50
5.5.1	Conceito.....	50
5.5.2	Características.....	50
5.5.3	Considerações.....	51
5.5.4	Competência Jurisdicional para Execução da Pena Privativa de Liberdade	52
5.5.5	Inconstitucionalidade do RDD.....	55
5.5.6	Questionamento.....	56

CAPÍTULO 6 – A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO

6.1	A prisão como fator criminógeno.....	58
6.1.1	Fatores materiais.....	58
6.1.2	Fatores psicológicos.....	59
6.1.3	Fatores sociais.....	59
6.1.4	Considerações a respeito do efeito Criminógeno.....	60
6.1.5	Elevados índices de reincidência.....	61
6.1.6	Efeitos Sociológicos ocasionados pela prisão.....	62
6.1.7	Efeitos Psicológicos produzidos na prisão.....	68
6.1.8	O problema sexual nas Prisões.....	70
6.1.9	Motins.....	74
6.1.10	As Carências do Regime Penitenciário.....	75
6.1.11	A Criminalidade sofre influência da Pena	76

CONCLUSÃO.....	78
-----------------------	-----------

BIBLIOGRAFIA.....	81
--------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho está dividido em seis capítulos, que discorrem sobre a ineficácia da pena de prisão e os seus efeitos sobre o condenado.

Primeiramente, aborda-se a origem e evolução da pena, e, segundo os estudiosos, em seu nascedouro a origem da pena se dividia em vingança privada ou religião. Mas, por mais que a sua origem fosse discutida, a pena não deixava de ser uma vingança social. Com sua evolução, a infração de regras passou a ser um atentado contra o Estado. E posteriormente, vem a codificação do Direito e as penas pecuniárias. Contudo, mesmo que as penas tenham sofrido várias transformações, nunca perdeu seu caráter repressivo, intimidante, retributivo e vingativo.

No segundo capítulo, estuda os princípios constitucionais e a aplicação da pena pelo Estado, revelando que são postulados que dão suporte à regulamentação das normas de direito para a sociedade.

No capítulo III, trata-se da Lei de Execução Penal, enfocando sua origem, sua natureza e seu objeto. Indicam direitos, deveres e prerrogativas do condenado no processo de execução penal. Aborda as violações aos direitos dos presos na fase da execução da sentença e as condições atualmente oferecidas pelos estabelecimentos penitenciários.

No quarto capítulo, estudam-se as teorias das penas que se traduziam em teorias absolutas, de onde a pena era dirigida para quem agia contra o soberano devido a unidade da moral e do Direito, do Estado e da religião no estado absolutista. Nas teorias preventivas, a pena era imposta com o objetivo que o indivíduo não voltasse a delinquir e, por fim, relata-se sobre a teoria mista, sustentando que a pena não pode ir além do fato praticado e de sua prevenção.

No penúltimo capítulo, revelam-se os sistemas penitenciários antigos, que eram o Pensilvânico, que possuía como instrumento a dominação e a imposição da classe dominante, ou seja, a religião. O sistema Auburniano possuía como instrumento motivações econômicas. Com o sistema Progressivo, houve definitivamente a imposição da pena privativa de liberdade. Concluindo o capítulo, a pesquisa analisou o regime disciplinar diferenciado, um sistema recentemente

criado, considerado como uma grave modalidade de sanção disciplinar para hipóteses específicas da Lei de Execução Penal.

No sexto e último capítulo, a autora analisa a falência da pena de prisão, esmiuçando os fatores que contribuíram para essa situação, e as conseqüências que produziram nos apenados, tais como a reincidência, prisionalização, problemas sexuais e os motins.

Discutiu-se muito sobre a finalidade primordial da pena privativa de liberdade, qual seja, de reintegrar o sentenciado ao convívio social. Infelizmente, esta não é a realidade verificada, pois o sistema penitenciário, a sociedade e o próprio condenado não contribuem para o cumprimento deste objetivo.

A pesquisa científica utilizou com objeto o campo bibliográfico, valendo-se do método indutivo. Utilizou-se como método de procedimento o monográfico, histórico e comparativo. Igualmente, as técnicas de pesquisa empregadas foram as bibliográficas, internet e documental.

Capítulo 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1 Da Origem e Evolução da Pena

Segundo Antônio Maria Iserhard, (2005, pg. 15/47) os estudiosos não possuem uma opinião comum quanto à origem da pena.

Para muitos, a origem se encontrava na vingança privada, de forma que o assassino era entregue aos parentes da vítima, afim de que estes o punissem de acordo com suas vontades.

Outros estudiosos diziam que a origem adveio da religião, de onde existia uma ligação com a lei. Na época não existiam leis escritas, portanto, estas leis eram transmitidas de pai para filho através da crença e da fórmula de oração.

Os delitos mais freqüentes eram perpetrados contra a religião, que tem natureza social, pública comum. Assim nos ensina Antônio Maria Iserhard:

Portanto, se o direito criminal é, primitivamente, um direito religioso, pode-se estar certo de que os interesses a que ele serve são sociais. São as suas próprias ofensas que os deuses vingam através da pena, e não as dos particulares; ora, as ofensas contra os deuses, são ofensas contra a sociedade (2005, pg. 18)

Assim, os crimes praticados eram considerados atentados contra a divindade.

O Totem era alvo de grande veneração por parte dos indivíduos, descumprirem suas regras geravam graves conseqüências. Assim as primeiras penas decorreram do descumprimento dessas regras de convivência do totem e ao tabu.

A pena, para aqueles que diziam que sua origem advém da religião, nasce como uma vingança social. Ocorria quando o infrator ofendia a entidade sobrenatural, consistindo uma vingança coletiva, grupal, e a sociedade participava do castigo ao transgressor das regras do tabu ou totem.

Esse caráter social da pena se conserva até os dias atuais, mas não contra um ente sobrenatural, atualmente no nome de outra divindade surgida, o Estado.

Mas esta pena passou por transformações durante o tempo, percorrendo várias fases: a) período da vingança privada; b) período da vingança divina; c) período da vingança pública; d) período humanitário da pena.

O período divino da pena, não pode ser analisado separado do período público, juntos compõem o período social, período da vingança social.

Assim não há uma crescente e determinada transformação da pena, não transforma de modo a vir um período pelo outro, como se fosse primeiramente a vingança privada, posteriormente a vingança divina, depois a pública e finalmente o período humanitário.

O que acontece é que a pena nasce com a marca nitidamente religiosa, que cede lugar a publicização da vingança divina, com a vingança pública. Com essa aliança, a pena passa a ser mais pública do que divina, buscam-se critérios mais reais para incidir o castigo, não meramente o critério da justiça do sobrenatural.

Aparecem neste momento, as ordálias, o talião e a composição. Estas formas de punição ocorrem em diferentes épocas, e civilizações, de modo que a punição por talião tornou-se um marco no sentido da evolução da pena, pois a pena passa a ser mais delimitada, mais dirigida e, proporcionada.

Assim, junto com o talião vem a idéia de proporção entre a pena e o crime, a ofensa e o castigo, a ação e a reação.

No Direito Penal dos povos orientais havia o Código de Hammurabi, que trazia a fórmula “*dente por dente, olho por olho, braço por braço, vida por vida*”. Era considerado um Código, mas não como existe atualmente, pois neste não estavam abarcados todos os aspectos da vida social.

No Alcorão, livro sagrado, havia também a consagração do instituto de talião.

Também reconhecem o instituto do talião as leis mosaicas constantes nos livros da Bíblia: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

O Código de Manu também evidencia que talião teve uma significativa influência.

Assim, o instituto do talião colaborou na formação do direito penal dos povos orientais.

O talião foi adotado por povos que já conheciam a escrita, povos já com certa civilização.

Dessa forma, com o tempo o Direito Penal tende a se codificar, e a pena passa a ser encontrada nos Códigos, acarretando certa perda no caráter religioso, mas não ao ponto de ocorrer seu desaparecimento.

Portanto, embora a pena tenha sofrido transformações ao longo do tempo, o castigo não deixou de ser o que sempre foi e é, ou seja, uma vingança da sociedade.

E ainda com o tempo, houve uma mitigação da pena com o surgimento das penas pecuniárias que permitiam uma forma de composição e indenização à vítima. Mas essa indenização não era obrigatória, pois havia ausência de um árbitro forte para prevalecer a imposição da medida indenizatória.

O Código de Hammurabi também adotou a composição como forma de solução de conflitos sociais, porém aplicado entre cidadãos de classes distintas. Assim, se a ofensa for causada por um cidadão de classe superior ao ofendido, era aplicada a pena de talião, mas se for o contrário, a pena consistia numa reparação de ordem financeira.

Mas na medida em que a autoridade pública foi se fortalecendo, o castigo foi perdendo seu caráter sagrado, o Estado tinha o objetivo de fazer justiça, de punir, não se eliminando a idéia de vingança divina, do sobrenatural, que persiste nas orações, nem se suprimiu a vingança de sangue, que está presente na legítima defesa, só que esta vingança torna-se mais delimitada.

Com o Estado, houve uma racionalização do poder de punir, que passa a ser do Estado, e não mais de um grupo, ou de uma família. E, a ofensa era contra a divindade chamada Estado e não mais contra Deus.

O momento humanitário da pena vem com o movimento de humanização da pena, iniciado no século XVIII contra as penas cruéis, tortura,

arbítrio judicial, absurdo de certas incriminações e o desigual tratamento da pena determinado pela classe social do delinqüente.

Portanto, a pena desde a sua origem foi coberta por transformações, divinas, públicas, mas nunca perdeu o seu caráter repressivo, intimidante, exemplar, retributivo e vingativo.

1.1 A Antiguidade

Entende-se por Antiguidade o período compreendido entre 4.000 a.C. a 476 d. C.

Nesse momento histórico, conforme Cesar Roberto Bitencourt (1993, pg. 14/17), não havia o conhecimento das penas privativas de liberdade. Nessa época, eram consideradas como forma de punição: a pena de morte, e as penas corporais. A pena, por muitas vezes, não alcançava somente o criminoso, como também a sua família.

A prisão não tinha o caráter de pena, e sim o caráter de “*ad custodiendum*” – ter o réu seguro. A prisão possuía somente o objetivo de preservar os delinqüentes até o momento para serem julgados ou executados.

Conforme esclarece Cesar Roberto Bitencourt: “*A prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios*” (1993, pg. 14)

As civilizações antigas como Grécia, Egito, Babilônia coincidentemente atribuíam a prisão um lugar de custódia e tortura.

Na Grécia ainda, a prisão era também utilizada como meio de reter os devedores até que saldassem as suas dívidas.

Os tipos de penalidades eram a mutilação, tortura e trabalhos forçados.

Na Grécia, Platão propôs 3 tipos de prisão:

- Custódia: que era a prisão na praça do mercado;

- “*Sofonisterium*” (BITENCOURT, 1993, pg. 15) Correção: que era dentro da cidade;

- Suplício: que era em lugar distante da cidade;

Platão também distinguia crimes de extraordinários e de menor gravidade. Nos extraordinários, seus autores eram condenados a morte civil e nos crimes de menor gravidade, eram sancionados com penas de correção.

Platão já previa a idéia de privação de liberdade, a prisão como pena e a prisão como custódia. Havia o chamado “*Ergastulum*” (BITENCOURT, 1993, pg. 15) em Roma, um aprisionamento e reclusão de escravos em local destinado a castigá-lo, podendo até ser condenado à pena perpétua de trabalhos forçados quando estes deviam para “*pater-familiae*” (BITENCOURT, 1993, pg. 16). Esse tipo de aprisionamento não ocorria somente com escravos, também podiam ser aplicados em indivíduos de classes inferiores.

Também em Roma, em alguns casos a prisão perpétua era a forma de troca da pena de morte.

O Direito Germânico também desconhece a prisão como pena, pois lá predominavam as penas capitais e as penas corporais.

Eram diversos os lugares que detinham os acusados até o julgamento. Exemplos: torres, conventos abandonados, horrendos calabouços, palácios, aposentos freqüentemente em ruínas ou insalubres castelos e etc.

Grécia e Roma conheceram a prisão somente como função de custódia para impedir que o acusado pudesse se subtrair do castigo, a prisão não era utilizada como é modernamente empregada, como cumprimento de pena.

Enfim, com a queda de Roma e a invasão dos bárbaros, chega ao fim a Idade Antiga.

1.2 Da Pena de Talião

A pena de talião consiste em fazer passar o réu pelo mesmo mal que fez à parte lesada. É uma individualização da vingança, delimitando aquele que cometeu a infração. Requer que se castigue a parte que cometeu o delito, e até o mesmo modo, de forma que o instrumento utilizado deva ser o mesmo.

Ocorreu o surgimento dessa pena no sentido de evitar a destruição das tribos, visto que, se um indivíduo, nesta época, se sentia ofendido, retribuía tal ofensa a todos ao seu redor. Assim acaba por colocar tribo contra tribo, cada uma realizando sua própria “Justiça” e executando-a com as próprias mãos de forma como lhes parecessem conveniente e certo.

A lei de talião era consagrada na Bíblia com a máxima:

“Olho por olho, dente por dente” (BENTHAM, 2002, pg. 49)

E ainda tal lei foi adotada pelo Código de Hamurabi (Babilônia), Êxodo (Hebreus), e na Lei das XII Tábuas (Roma).

Conforme esclarece Jeremy Bentham, quando diz sobre a eficácia da pena de talião:

Que resta, pois na prática a respeito desta pena? Quase nada. Os únicos delitos, em que se pode empregar e não há de ser sempre, são os que tocam na pessoa; e ainda nesse caso é necessário supor uma paridade de circunstancia, que raras vezes acontece. Nos casos mesmo em que pode entrar, tem contra si o ser muito rigorosa: o seu vicio radical é ser inflexível. (2002; p.50)

A pena não é tida como forma de reeducar o indivíduo, mas apenas de puni-lo e retribuir de forma pura e simples a vingança, de modo a intimidar a população a fim de que a mesma fique longe dos caminhos que levam ao crime, e conseqüente degradação do Estado.

1.3 A Idade Média

A Idade Média decorreu do século V até meados do século XV. E neste período, segundo trata Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 17/22), a figura das penas cruéis como, por exemplo, a amputação de braços, de pernas, de olhos, línguas dentre outras não mudam no período da Idade Média. A idéia da pena privativa de liberdade não aparece, todavia, começou-se a pensar no assunto. A privação dos acusados permanece com o mesmo objetivo de custódia. Há uma clara predominância do Direito Germânico.

Não se importava com a pessoa do réu, permanecendo juntos todos os tipos de pessoas, como loucos, mulheres, idosos, e crianças.

As sanções criminais estavam submetidas ao arbítrio dos governantes que decretavam em função do status social que pertencia o réu. Estas sanções podiam ser substituídas por prestações de metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, a casos em que os crimes não eram tão graves, e tem como exemplos mais populares a Torre de Londres, Bastilha de Pares, Los Plomos e Palácio Ducal.

Nessa época surgiram as “*Prisões de Estado e as Prisões Eclesiásticas*” (BITENCOURT, 1993, pg. 18).

Prisões de Estado eram para os inimigos do poder real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, ou ainda adversários políticos dos governantes. Havia duas modalidades: a prisão custódia ou detenção temporal, e a prisão perpétua ou até receber o perdão real.

O Direito Canônico criou a prisão eclesiástica, que era para os clérigos rebeldes, para que estes, recolhidos em mosteiros por meio de oração e penitência se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção. Estes clérigos rebeldes eram destinados às idéias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, impondo ao internamento um sentido de penitência e meditação.

A partir dessa prisão eclesiástica que surgiram as prisões subterrâneas, onde os réus entravam nessas prisões e não saiam com vida, pois desciam nas escadas ou poços onde presos eram dependurados com uma corda.

Mister salientar a importância do Direito Canônico sobre a pena de prisão. O sistema penitencial canônico contribuiu ao isolamento celular, ao arrependimento e à correção do delinqüente, mesmo sendo desumano e ineficaz.

Os princípios adotados pelo Direito Canônico de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram transportados ao direito punitivo procurando, a correção e a reabilitação do delinqüente.

Caracterizou a Idade Média também o Direito Ordálico, que eram provas da água, fogo, do ferro candente em que eram submetidos os acusados, onde Deus faria seu julgamento, se culpados seriam os que não suportariam a prova, mas estes tipos de penas ocasionavam elevados números de erros judiciários.

Finalmente, é um direito profundamente corrompido.

1.4 A Idade Moderna

A Idade Moderna iniciou-se no século XV e terminou com a crise do Antigo Regime no século XVII.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 23/28), durante os séculos XVI e XVII a Europa foi invadida pela pobreza, visto que as guerras ocorridas avassalaram a Europa, contribuindo para a pobreza dos povos e aumentando assim, a criminalidade e, ainda, todos os tipos de reações penais falhavam. Os pobres formavam a quarta parte da população.

Mais especificamente na França, as guerras religiosas tinham arrancado uma boa parte de suas riquezas. Lá a pena de morte já não era mais adequada, já que era impossível aplicá-la em tanta gente.

Estes vagabundos e mendigos ameaçavam até dominar o poder do Estado com os estados minúsculos e cidades independentes da Europa.

Na segunda metade do século XVI houve um movimento para o desenvolvimento das penas privativas de liberdade para a correção dos apenados.

Na Inglaterra, o rei autorizou o uso do castelo de Bridwell para recolher os vagabundos, desocupados, ladrões e autores de delitos menores.

Esta instituição tinha a finalidade de corrigir os delinqüentes por meio do trabalho e da disciplina. E havia a finalidade objetiva da prevenção geral, desestimulando outros da vadiagem e ociosidade.

Além da finalidade das instituições de recuperar os delinqüentes mediante trabalho, havia o real objetivo que era alcançar alguma vantagem econômica mediante mão de obra barata.

Nessa época, o trabalho era do ramo têxtil. Surgiram logo após outras “*houses of correction ou bridwells*” (BITENCOURT, 1993, pg. 24)

Posteriormente a estas “*bridwells*” (BITENCOURT, 1993, pg. 24), e com a mesma linha de raciocínio, surgem na Inglaterra as “*workhouses*” (BITENCOURT, 1993, pg. 25), fortalecendo assim o controle judicial e as relações entre a prisão e a utilização de mão de obra do recluso.

Estes tipos de instituições foram criadas para tratar da pequena delinqüência. E para os crimes mais graves ainda aplicavam-se as penas de exílios, açoites e pelourinho. Mas nota-se que o surgimento dessas casas de trabalho já prevê o surgimento das penas privativas de liberdade moderna.

Os objetivos dessas instituições eram educativos, procurando sempre por meios de trabalho constante e ininterrupto, castigo corporal e instrução religiosa. Esse trabalho contínuo era para gerar tormento e fadiga, sem, portanto, a pretensão de ganhos e satisfações.

Surgiu no século XVI uma modalidade de pena de prisão: A pena de Galés. Os condenados às penas graves e prisioneiros de guerra eram os destinados para ficarem acorrentados no banco, remando, sob pena de chicote.

Uma obra importante surgiu “*Hospicio de San Felipe Neri*” (BITENCOURT, 1993, pg. 26), que deixou idéias positivas onde uma instituição

destinava-se, inicialmente a reforma de crianças errantes, que mais tarde foram jovens rebeldes e desencaminhados. Instituiu o regime celular estrito, que consistia no desconhecimento dos companheiros de reclusão pela pessoa do interno, graças a um capuz que cobria a cabeça em atos coletivos.

- Causas de transformação da prisão- custódia e da prisão-pena.

Dário Melossi e Máximo Pavarini (BITENCOURT, 1993, pg. 28), descrevem a respeito das causas de explicam o surgimento das primeiras instituições de reclusão na Inglaterra e na Holanda:

[...] a prisão surge quando se estabelecem as casas de correção holandesas e inglesas, cuja origem não se explica pela existência de um propósito mais ou menos humanitário e idealista, mas pela necessidade que existia de possuir um instrumento que permitisse, não tanto a reforma ou reabilitação do delinqüente, mas a sua submissão ao regime dominante (capitalismo). (BITENCOURT, 1993, p. 30)

Existem várias causas que explicam o surgimento da prisão:

1) Surgem nos condenados a má consciência que procura substituir alguns castigos pela vergonha.

2) A mudança da Idade Média para Idade Moderna em que houve um excessivo crescimento de delinqüentes, a pena de morte já não respondia aos seus objetivos, não continha o aumento dos delitos. As penas corporais continuaram para o desenvolvimento do banditismo, e cada vez mais se estendiam. Assim a crise da pena de morte fez surgir a pena privativa de liberdade.

3) Pela razão econômica, havia somente sinais de ociosidade e ao mesmo tempo uma crise econômica, queda de salários, desemprego. Assim a finalidade dessa época do confinamento era o encerramento dos desempregados. Fora dessa crise, o fim do confinamento era outro, utilidade, fazê-los úteis.

Por fim, a prisão surge sob um impulso de um ato humanitário, com a finalidade de estimular a reforma do delinqüente.

CAPÍTULO 2 – PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÃO DA PENA PELO ESTADO

2 Dos Princípios Fundamentais de Direito

Os princípios constituem o nascedouro do direito, de onde ocorre a procedência das normas de direito.

Conforme diz o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que havendo lacuna na lei, deverá o juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Assim pode perceber que as fontes de direito são constituídas de duas formas: fontes formais imediatas e fontes formais mediatas.

Fonte formal imediata é a própria lei, e a fonte formal mediata são a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Dentre os princípios gerais do direito consagrados pelo nosso Direito, merecem destaque os seguintes:

- a) Princípio da Legalidade, subdividido em Princípio da Reserva Legal e da Anterioridade e da Taxatividade;
- b) Princípio da Proporcionalidade;
- c) Princípio da Intervenção Mínima;
- d) Princípio da Culpabilidade;
- e) Princípio da Humanidade;
- f) Princípio da Subsidiariedade;
- g) Princípio da Individualização da Pena;
- h) Princípio da Personalidade da Pena;

2.1 Princípio da Legalidade

A base constitucional para o princípio da legalidade é o artigo 5º, XXXIX e no Código Penal em seu artigo 1º: *“Não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem cominação legal”*.

O princípio da legalidade desdobra-se em três postulados: Reserva Legal, Anterioridade da lei Penal, e Taxatividade.

Assim, a lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.

O princípio da legalidade impõe limites ao poder punitivo estatal de forma a excluir toda a sua arbitrariedade e excesso, mas, esses limites não impedem que se criem tipos penais extremamente injustos e que cominem penas cruéis e degradantes, e em razão disso, surge o Princípio da Intervenção Mínima.

Através do princípio da Legalidade, é assegurada a liberdade do cidadão contra a arbitrariedade do Estado e também do Juiz, de forma a instituir delitos e penas certas e assegurando aos cidadãos que somente serão punidos por fatos previamente definidos como delituosos, com penas que foram previamente fixadas para garantir um processo legal.

Por este princípio prendem-se várias garantias, como por exemplo, o Princípio da Jurisdição Legal, onde Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, conforme trata o artigo 5º, inciso LIII da CF/88, ou à garantia da execução penal, na qual a pena e a medida de segurança serão executadas na forma prescrita em lei, conforme trata o artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal e artigo 2º do Código Penal que diz: *“A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”*.

Sua finalidade é assegurar ao particular a prerrogativa de repelir as imposições que lhe sejam impostas por outra via que não seja a lei.

Nesse mesmo sentido Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Código Penal Interpretado diz:

É do princípio a função de garantia fundamental da liberdade, de se fazer aquilo que se quer, mas somente o que a lei permite, e que, por isso, exige clareza da lei a fim de possibilitar que seu conteúdo e limites possam ser deduzidos do texto legal o mais claramente possível. (2007, página 104)

2.1.1 Princípio da Reserva Legal

Reserva para o campo da lei a existência do crime e sua pena, ou seja, somente a lei poderá definir os crimes e suas penalidades. O que se busca com esse princípio é o conteúdo material do crime, onde somente as condutas que colocam em risco a segurança da sociedade poderão ser consideradas como delituosas.

Assim, somente a lei pode criar e impor uma pena.

Dessa maneira, este princípio afasta a competência da medida provisória de criar e impor as penas cabíveis por dois motivos: a medida provisória tem força de lei, mas não é lei, pois não surgiu do poder legislativo. E pelo motivo de que não possui representação popular, respeitando a tripartição de poderes, onde um poder não invade a competência do outro.

Conclui Fernando Capez, em Direito Penal, Parte Geral, pg. 28, que a reserva da lei proposta pela Constituição Federal é absoluta, desta forma, não se admite que uma fonte subalterna possa gerar normas penais.

2.1.2 Princípio da Anterioridade

Necessidade de a lei estar em vigor na data em que o fato foi praticado. Um dos efeitos desse princípio é a Irretroatividade, onde a lei é editada para o futuro e não para o passado. Exige lei anterior e prévia cominação legal.

2.1.3 Princípio da Taxatividade e Proibição da Analogia “*in malam partem*”

Este princípio reflete sobre a técnica da elaboração da lei penal.

Deve haver uma precisidade na lei penal, de modo que haja correspondência entre o fato e a norma que o descreve.

A lei penal delimita uma conduta lesiva capaz de por em perigo um bem jurídico relevante, não permite que esse tratamento punitivo seja estendido a uma conduta semelhante. Dessa forma, há a proibição da analogia em matéria de normal penal incriminadora, proíbe a analogia “*in malam partem*” (amplia o rol de infrações penais e das penas). Não alcança analogia “*in bonam partem*” (em benefício do réu).

Vetam a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos.

Pelo princípio da taxatividade a descrição da conduta criminosa deve ser detalhada, específica. Não admite descrição genérica, pois cria insegurança jurídica e social.

Essa precaução é pelo fato de que a indefinição ou indeterminação da lei penal colocam em risco a própria Constituição Federal.

Mas há exceções, a proibição de cláusulas gerais não alcança os crimes culposos, pois não tem como delimitar todas as condutas humanas imprudentes, negligentes ou imperitas.

2.2 Princípio da Proporcionalidade

Pelo princípio da proporcionalidade, é necessária a análise de um juízo de ponderação sobre a relação entre a gravidade do fato e a gravidade da pena. São dois valores que devem ser colocados na balança, pois se a balança pender muito a um lado ocorre o desequilíbrio, acarretando a desaprovação.

A pena cominada deve ser proporcional ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Também chamado de princípio da *“proibição do excesso”*. Deve-se medir a pena pela culpabilidade do autor.

Tem como destinatário o Poder Legislativo, ao estabelecer penas proporcionais à gravidade do delito e também o Juiz, para a imposição de penas ao autor do delito de forma proporcional.

O Estado de Direito pressupõe a defesa dos direitos humanos, portanto, tal princípio está intimamente ligado à vigência formal e material deste Estado.

Assim, uma cominação legal desproporcional em relação a gravidade do fato, representa uma ofensa não só a condição humana, mas também a dignidade da pessoa.

2.3 Princípio da Intervenção Mínima

Preconiza este princípio de que o Direito Penal com sua gravíssima pena, somente deverá intervir quando os outros instrumentos jurídicos não penais forem insuficientes para garantir uma proteção.

Fundamenta-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 em seu artigo 8º, determinando: *“A lei apenas deve esclarecer penas estrita e evidentemente necessárias”*. (LOPES e LIBERATI, 2000, pg. 73).

O estado somente deve intervir, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita, esse princípio procura evitar a definição desnecessária de crimes e imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis pelo legislador.

2.4 Princípio da Culpabilidade

O Brasil adota a teoria da ação finalista, onde o fim da conduta é inseparável da própria ação.

A pena a ser fixada será levada em consideração pelo juiz de acordo com a culpabilidade do agente transgressor.

Assim o infrator de uma norma penal só poderá ser punido se sua ação ou omissão for praticada mediante dolo ou culpa e cometeu fato típico e antijurídico, e merece a reprovação. Recai sobre o sujeito, que poderia ter agido de maneira diversa e tinha condições de conhecer a ilicitude do fato, não o fez.

Conforme diz Maurício Antonio Ribeiro Lopes e Wilson Donizeti Liberati (2000, pg. 85/86), o conceito de Culpabilidade possui três sentidos: Sentido de fundamento de pena, assim, a culpabilidade é fundamento da pena, e para impor a pena é necessário verificar alguns requisitos como a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade da conduta. Se ocorrer a falta de qualquer destes requisitos não há imposição da pena. Sentido de mediação de pena, e dessa forma, a culpabilidade também é elemento de fixação de pena, impedindo que ela seja imposta acima ou abaixo do que a lei estipula. E por último, o sentido à Responsabilidade Objetiva, impedindo a atribuição de responsabilidade objetiva, pois ninguém será culpado se não agiu com dolo ou culpa.

2.5 Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade é um dos mais importantes na fase da execução da pena.

O estado fica limitado a impor medidas que façam objeções a degradação e a dessocialização dos condenados, de modo que, não atinja a dignidade da pessoa humana ou que lesem a sua constituição físico-psíquica.

São resultados do princípio da humanidade a proibição da tortura e maus tratos nos interrogatórios policiais, e a obrigação imposta ao Estado de adotar uma infra-estrutura que impeça essa degradação e a dessocialização dos condenados.

A forma pela qual será executada a pena privativa de liberdade não deve configurar um atentado contra a pessoa como ser social.

O réu deve ser tratado como pessoa humana, antes do processo, durante o processo e na execução da pena.

A base constitucional é o artigo 1º, III, e artigo 5º, III, XLVI e XLVII da CF/88. Antes do processo deve vigorar o princípio da humanidade com base no art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV da CF/88. Durante o processo também vigora o princípio da humanidade conforme o artigo 5º, LIII, LIV, LV, LVI e LVII da CF/88. E por fim, na execução da pena, no artigo 5º, XLVII, XLVIII, XLIX, e L da CF/88.

Este princípio vem expresso nas penas de morte, de caráter perpétuo, corporais, desumanas e degradantes.

E para concluir, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social. É simplesmente o reconhecimento do condenado como pessoa humana e que como tal deve ser tratado.

2.6 Princípio da Subsidiariedade ou “Ultima Ratio” do Direito Penal

Conforme o princípio da intervenção mínima, este princípio também atende ao conteúdo do artigo 8º, da Declaração do Direito do Homem e do Cidadão de 1789.

Afirma este princípio sobre a subsidiariedade do direito penal, ou seja, sua intervenção somente se justifica quando os outros ramos do direito se mostrarem incapazes de dar a devida tutela para os bens juridicamente relevantes para o homem e para a sociedade.

Assim:

Não se justifica aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um sistema mais suave. (MAURACH, apud LOPES e LIBERATI , 2000, pg. 81)

Como razão da existência desse princípio é que o castigo penal produz um dano social no indivíduo.

Concluindo o princípio como intervenção mínima do Direito Penal, devendo somente intervir quando for necessário, analisando-se primeiramente outras formas de pena que substituem a prisão até com mais vantagem ao preso e a sociedade.

2.7 Princípio da Individualização da Pena

Este princípio informa que a pena deve ser individualizada. Individualizar significa particularizar, adaptar a pena ao condenado. Dessa forma, a base para a imposição e fixação da pena é o sujeito que violou a norma, observando suas peculiaridades, características próprias, particularidades.

O legislador tem que fixar a pena conforme a cominação legal, no que diz respeito à espécie e quantidade, e a determinar a forma de sua execução.

Este princípio está descrito no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal: *“A lei regulará a individualização da pena”* [...]

Há três momentos de individualização da pena, o legislativo, o judicial e o executório ou administrativo.

No momento legislativo, a lei fixa para cada tipo penal um tipo de pena proporcional à importância do bem jurídico tutelado e à gravidade da ofensa.

No momento judicial, o juiz analisar quais das penas irá aplicar, se alternativas, e acerta a sua quantidade entre o máximo e o mínimo fixado para o tipo penal, e inclusive determina o modo de execução.

E o último momento é o executório, quando, por fim, a pena começa a atuar sobre o delinqüente.

2.8 Princípio da Pessoalidade da Pena

Pelo princípio da pessoalidade da pena ou personalidade da pena, somente poderá ser apenado quem cometeu a infração penal, impedindo, desta forma, a punição por fato alheio.

A base constitucional para este princípio é o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido. (2007, pg.09)

Assim ensina Battaglini, lembrado por Mauricio Ribeiro Lopes e Wilson Donizeti Liberati: “*a pena é um castigo, e pode ocasionar danos e sofrimentos a terceiros*” (2000, pg. 203)

Dessa forma, a culpa deve ser atribuída a quem realmente ofendeu um bem jurídico.

CAPITULO 3 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL (Lei nº 7.210/84)

3.1 Histórico

A primeira tentativa de uma codificação sobre as normas de execução penal, no Brasil, foi o projeto de Código Penitenciário da República em 1933. Foi abandonado, pois, discordava do Código Penal de 1940, que estava em discussão ao ser promulgado.

No Brasil não havia lugares adequados no Código Penal e Processo Penal para tratar sobre a execução das penas e as medidas privativas de liberdade.

Em 1951 houve aprovação de uma lei sobre normas gerais de regime penitenciário, mas tal lei possuía a falta de sanções para quem descumprisse princípios e regras contidas na lei. O que a tornou sem eficácia.

Em 1957 houve um anteprojeto de Código Penitenciário apresentado ao Ministro da Justiça que por vários motivos foi abandonado.

Em 1963, em face de um movimento político de 1964, e juntamente com o desinteresse do autor do anteprojeto de código de execuções penais, este não foi transformado em projeto.

Em 1970, também houve um anteprojeto de Código de Execuções Penais que não houve aproveitamento.

No ano de 1981 a comissão constituída pelo Ministro da Justiça e por vários professores (Miguel Reale Jr., Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti e etc.) apresentaram um anteprojeto da nova LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Este projeto foi publicado pela portaria nº 429 de 22-07-1981 para receber sugestões e entregue a comissão revisora. O trabalho foi apresentado ao Ministro da Justiça em 1982. Em 29-06-1983 o presidente da República, na época João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional.

Assim foi aprovada a Lei de Execução Penal sob o número de 7210 de 11.07.1984.

3.2 Natureza

Devido a sua complexidade, discute-se ainda na doutrina a natureza da execução penal. Ela envolve o Direito Penal, Direito Processual e o Direito Penitenciário, que para muitos é ramo do Direito Administrativo.

No Brasil, no Código de Processo Penal, a execução penal foi considerada de natureza mista, jurisdicional e administrativa, desenvolvem-se nela planos jurisdicionais e administrativos com a participação de 2 poderes: o Judiciário e o Executivo. Mas o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete afirma:

Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer em nome de sua própria autonomia a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e Processo Penal. (2004, pg. 20).

Conclui, portanto, MIRABETE, que a natureza da Lei de Execução Penal é inteiramente administrativa.

3.3 Objeto

O artigo 1º da Lei de Execução Penal prevê duas finalidades: 1) a efetivação correta da sentença ou outra decisão criminal para prevenir e reprimir os delitos. 2) proporcionar condições para a integração social do condenado.

A lei de execução penal adotou o princípio da Defesa Social, procurando cuidar da defesa social dando refugio à declaração universal dos direitos do preso comum, como também cuidar do sujeito passivo da execução penal.

Esta mesma lei de execução penal não tem por objeto impor um tratamento ao condenado de forma que contrarie com seus direitos de personalidade, mas objetiva a “*reinserção social*” – dar assistência e ajuda para

obter meios capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis à sua integração.

No capítulo I do título II da Lei de Execução Penal, são feitas orientações detalhadas com relação à classificação dos presos, por sexo, antecedentes criminais, status legal e outras características.

Na prática algumas dessas regras são totalmente respeitadas. As mulheres são separadas dos homens nos presídios, os menores ficam em prisões fora das prisões dos adultos, e ex-policiais são mantidos em celas separados dos outros presos.

A finalidade de proporcionar condições para a integração social do condenado compreende a assistência na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do recluso ao meio social em condições favoráveis a essa reintegração. São assistências materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme trata o artigo 11 da referida Lei:

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Os artigos 12 e 13 tratam da assistência material, relacionando ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Já o artigo 14 trata sobre a assistência à saúde, com caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Os artigos 15 e 16 resolvem sobre a assistência jurídica para aqueles internos sem recursos financeiros para constituir um advogado.

Dos artigos 17 ao 21 dizem sobre a assistência educacional, que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

A assistência social tem por objetivo amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. (artigo 22 e 23)

E por fim a assistência religiosa com liberdade de culto permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, que trata o artigo 24.

No caso do egresso, a assistência consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e, na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, podendo prorrogar por mais uma única vez (artigos 24 e 25).

Considera-se egresso aquele liberado definitivo pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, e do liberado condicional, durante o período de prova.

O capítulo III, que vai do artigo 28 ao 37 da lei de Execução Penal, traz a matéria relacionada ao trabalho do condenado, como condição de dignidade humana e dever social e com finalidade educativa e produtiva, e ainda ao preso condenado esse trabalho é obrigatório, e este trabalho interno será gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. Se for trabalho externo, será realizado em serviços ou obras públicas, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Incluem também nesta lei os deveres, direitos e a disciplina dos internos, que traz nos artigos 38 a 48:

Dos Deveres

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Dos Direitos

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho, conforme o artigo 44 da LEP.

No Título III são elencados os órgãos responsáveis pela execução penal, sendo eles, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade.

Os estabelecimentos penais responsáveis pela execução penal são trazidos pelo título IV da LEP, sendo, a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a cadeia pública.

Em relação à execução das penas privativas de liberdade, dos regimes, das autorizações de saídas, da remição, do livramento condicional, das penas restritivas de direitos, da suspensão condicional da pena, e da pena de multa, estes estão previstos no título V da referida lei.

As medidas de segurança e a cessação da periculosidade estão no título VI da LEP.

As conversões, os excessos ou desvios, a anistia e o indulto estão no título VII da LEP.

No título VIII está previsto o procedimento judicial.

E por fim, no título IX da LEP, traz as disposições finais e transitórias.

CAPITULO 4 – TEORIAS DA PENA

4.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

Para analisar esse tipo de teoria, é necessário saber o tipo de estado.

No estado absolutista, havia a unidade entre a moral e o direito, entre o estado e a religião. A religião, política e a teologia se confundiam entre si. A pena aqui não era um castigo pelo mal cometido. A pena aqui era para quem agia contra o soberano, portanto, contra o próprio Deus.

Esse estado absolutismo é conhecido também como Estado de transição, período entre a Idade Média e a Sociedade Liberal. Nessa época ocorre um aumento da burguesia, dessa maneira, era necessário implantar meios para proteger o capital desse povo.

As execuções das penas eram: exploração da mão de obra através do internamento dos indivíduos em cárceres, casas de trabalho, hospitais gerais etc.

Com o surgimento do mercantilismo, houve um processo de decomposição do estado. Aparece a divisão de poderes. Dessa forma a pena deixa de ter o seu fundamento baseado em Deus e soberano, religião e Estado.

A pena passa a ser a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida, é a retribuição à perturbação da ordem jurídica adotada pelos homens.

Esse estado tinha como fundo a Teoria do Contrato Social, dessa forma, o indivíduo que contrariasse esse contrato social, era traidor, então não era considerado mais como parte desse conglomerado social, cuja culpa podia ser retribuída com uma pena.

A pena, nas teorias absolutas, tem como fim fazer justiça. A culpa do autor é compensada com a imposição de um mal, que é a pena.

Conforme mostra Cezar Roberto Bitencourt:

Com a aplicação da pena consegue-se a realização de justiça, que exige, frente ao mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. (1993, pg. 102)

Os defensores das teorias absolutas são: Kant e Hegel.

Única diferença entre os dois, é que a fundamentação de Kant é de ordem ética, e de Hegel é de ordem jurídica.

KANT

Para este defensor, para aquele que transgrediu a lei é obrigação do soberano castigar, pois para ele, a lei era um Imperativo Categórico, ou seja, um mandamento que traz uma ação em si mesma sem referência a nenhum outro fim.

A pena, para Kant, não pode nunca ser aplicada como um meio para procurar outro bem, nem em benefício do culpado ou da sociedade, mas sempre contra o culpado pela razão de haver delinqüido. Por este pensamento, Kant acredita que o homem não é coisa suscetível de instrumentalização.

Portanto, dentro da teoria absoluta das penas, a pena para Kant, deve ser aplicada devido à infringência à lei, com objetivo de realizar justiça.

HEGEL

Para Hegel, a pena tem como justificação a necessidade de restabelecer a vontade geral, ou seja, a ordem jurídica, que foi negada pelo delinqüente.

O direito é tido como uma vontade racional (vontade geral). O delito é a negação do direito, portanto, vontade irracional (vontade particular).

Assim ocorrendo a vontade irracional, que é a vontade do delinqüente, há de restabelecer o direito lesado, pelo sofrimento da pena.

A pena aqui seria para o restabelecimento da ordem jurídica quebrada. Com a aplicação da pena, o delinqüente seria um ser racional.

A pena para Hegel é a lesão, ou melhor, a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido.

4.2 Teorias preventivas da pena

Para as teorias absolutas a pena somente é aplicada porque o indivíduo delinqüiu, já na teoria preventiva, buscam fins preventivos posteriores, com o fundamento de sobrevivência no grupo social, nesta teoria a pena se impõe para que o indivíduo não volte a delinqüir.

A função preventiva da pena se divide:

1) Prevenção Geral:

Pela prevenção geral, de um lado há a ameaça de pena com a cominação legal, informando aos cidadãos quais as ações injustas que haverá penas, e por outro lado a aplicação da pena cominada. Por esta teoria a ameaça da pena produz no individuo uma motivação para não cometer delitos.

São duas idéias que baseiam essa prevenção geral: a idéia de intimidação e ponderação da racionalidade do homem.

2) Prevenção Especial:

Aqui também se procura evitar a prática do delito, mas dirige-se exclusivamente ao delinqüente particular, para que não volte a cometer delitos.

A função da pena é proteger bens jurídicos através da imposição da pena no delinqüente, com o fim de evitar delitos posteriores.

A idéia dessa teoria resume em três palavras: Intimidação, Correção e Inocuição.

4.3 Teoria mista ou unificadora da pena

Essa teoria tenta agrupar um conceito único da finalidade da pena. Primeiramente critica as teses sustentadas pelas teorias absolutas e relativas, pois estas não são capazes de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal.

Sustenta que a sanção punitiva deve se fundamentar no delito, afastando, portanto, a base da prevenção geral, ou seja, intimidação da pena.

Para esta teoria aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critério limitador da inserção de pena. Essa pena não pode ir além do fato praticado, além da busca da prevenção geral e especial.

CAPÍTULO 5 – SISTEMAS PENITENCIÁRIOS (DIREITO COMPARADO)

5.1 Sistema Pensilvânico ou Celular

5.1.1 Origens históricas

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 60/61), Guilherme Penn, ao cumprir um despacho do Rei Carlos II, introduziu a Grande Lei, que criava as casas de trabalho e também estimulava o surgimento de associações destinadas a suavizar a condição dos presos e reformar as prisões. Com esta grande lei, Penn pretendia atenuar a dureza da legislação inglesa como exemplo limitava a pena de morte ao crime de homicídio e substituía as penas corporais e mutilantes por pena privativa de liberdade e trabalhos forçados.

Mas essa nova inovação de Penn durou pouco, pois com a sua morte, a Assembléia introduz a lei inglesa. Contudo ainda houve uma mudança, os trabalhos forçados foram abolidos e a pena de morte passava a ser aplicada em poucos casos, generalizando as penas privativas de liberdade.

5.1.2 Características e objetivos do sistema

Com a construção de um edifício celular no jardim da prisão de “*Walnut Street*” (BITENCOURT, 1993, pg. 62), construída em 1776, havia o objetivo de aplicar “*solitary confinement*” (BITENCOURT, 1993, pg. 61) aos condenados, ou seja, a permanência isolada dos condenados a ala. Mas absolutamente não foi aplicado, somente parcialmente, com o isolamento aos mais perigosos e outros mantidos em cela comum onde era permitido o trabalho em comum durante o dia.

Aplicou-se a lei do silêncio.

Essa experiência acima em poucos anos fracassou, devido o crescimento da população penal recolhida em “*Walnut Street*” (BITENCOURT, 1993, pg. 62).

Mas as sociedades de Filadélfia e Pensilvânia solicitaram nova oportunidade, onde foram construídas duas novas prisões: a Penitenciária Ocidental “*Western Penitentiary*” e a Penitenciária Oriental “*Eastern*” (BITENCOURT, 1993, pg. 62).

Na penitenciária ocidental foi utilizado o Isolamento Absoluto, onde não se permitia sequer o trabalho nas alas.

Na penitenciária oriental havia o isolamento, mas aliviado pelo trabalho na própria cela.

Portanto, as características desse sistema nas prisões são: isolamento dos indivíduos nas celas, obrigação estrita do silêncio, meditação e oração.

Era um sistema de instrumento de dominação e imposição da ideologia da classe dominante, ou seja, a religião.

5.1.3 Crítica ao Regime de Isolamento

Nos termos dos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, (1993, 64/70), a principal crítica era a tortura refinada, pois em 1842 “*Charles Dickens*” (lembrado por BITENCOURT, 1993, pg. 64) realizou uma visita à “*Eastern Penitentiary*” (BITENCOURT, 1993, pg.64), na qual ficou aterrorizado diante do silêncio deprimente, onde colocavam no preso uma carapuça escura quando ingressa na prisão, levando-o a cela de onde não sairia mais. Não falam de sua mulher, filhos, lar ou amigos, não via nenhum rosto humano, nem ouvia voz. O apenado estava enterrado em vida. As críticas de Charles eram que o isolamento produzia grave prejuízo, uma pior tortura do que o castigo físico.

Outras críticas foram a inconveniência e inutilidade desse sistema, sendo desumano, pois eliminava o instinto social nos criminosos, debilitando-o. Por fim, muito caro para ser mantido.

Mas na experiência de sistema ocasionou estes prejuízos narrados acima. Contudo, no século XX, a Espanha afasta este sistema e adota o Sistema Progressivo, sendo que o Sistema Celular não foi totalmente desprezado, havia circunstâncias que admitiam um sistema parecido com o Filadélfico como a separação dos internos em celas individuais durante a noite, aplicando-se aos delinqüentes perigosos, para casos de pena privativa de liberdade com pequena duração, isolando-os dos delinqüentes capazes de convertê-los. Diante dessas circunstâncias o Sistema de Isolamento Celular ainda vem sendo utilizado com, por exemplo, com os presos políticos da Alemanha.

Os regimes penitenciários contêm duas funções: impor ordem e segurança e propiciar a reabilitação do delinqüente.

Ocorre que quando se utiliza um Sistema Celular, abandona totalmente o interesse em conseguir a reabilitação do delinqüente.

Por fim, das boas intenções que tiveram os idealizadores desse Sistema restou somente uma: é um excelente instrumento de idealização e controle.

5.2 Sistema Auburniano

5.2.1 Origens históricas

O Sistema Auburniano, segundo Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 70), no ano de 1796, o governador de Nova York enviou, uma comissão á Pensilvânia para estudar o Sistema Celular. Nessa época, as penas de morte e os castigos corporais foram substituídos pela pena de prisão.

Já em 1797, ocorreu a inauguração da prisão de Newgate.

No ano de 1809 foi proposta a construção de outra prisão no interior do estado, pois a de Newgate era um estabelecimento pequeno e não estava conseguindo absorver o crescente número de delinqüentes.

Em 1816 inaugurou-se a prisão em Auburn. Os prisioneiros foram divididos em 3 categorias: 1) mais velho, 2) menos incorrigíveis com isolamento por 3 dias da semana, e 3) mais esperançosos de correção, isolamento somente noturno.

Mas este isolamento resultou em um grande fracasso com prisioneiros mortos, loucos ou perdoados.

Em 1824 ocorreu o abandono do sistema de confinamento político, e permissão para trabalho em comum, absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite.

No Sistema Auburniano não tinha uma orientação definida para a reforma do delinqüente, mas a preocupação com a obediência do recluso. Esse sistema obedece a dois fatores: 1) os resultados do sistema celular, 2) sentido lucrativo de economia, pois a punição era nas grandes oficinas, sendo fácil administrar, e o trabalho gerava algum benefício econômico.

No início do século XIX, na América do Norte, devido a uma nova legislação, os escravos foram restringidos, e com a conquista de novos territórios, havia um vazio no mercado de trabalho. Assim o resultado foi o aumento do nível salarial. Com isso, ficou concluído que as possibilidades de encontrar facilmente trabalho remunerado reduziam as oportunidades de cometer crimes contra a propriedade.

Todas as circunstâncias tiveram como conseqüência a reintrodução do trabalho produtivo nas prisões.

5.2.2 Características e Objetivos do Sistema

O sistema adota o trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto e a disciplina obreira. Esse silêncio absoluto para Foucault é um instrumento de poder para que poucos controlem uma multidão.

Um dos pilares para o silêncio é o trabalho. Mas essa tese fracassou. Motivos do fracasso: dificuldades para o desenvolvimento da atividade laboral frente às pressões sindicais que se opõem ao trabalho penitenciário. Coloca-se como pretexto que cidadãos decentes não querem trabalhar com ex-condenados. Dificuldades técnicas e administrativas para converter a prisão em uma eficiente unidade produtiva. O sistema definiu o trabalho como de reforma do recluso, meio de tratamento. Quando o recluso devolve disciplinariamente uma atividade laboral dentro da prisão tem considerado que se encontra no caminho de ressocialização. Mas há defensores, dizendo que seria o trabalho um instrumento adequado para transformar o delinqüente em um elemento útil a fábrica e o sistema capitalista. Rigoroso regime disciplinar Auburniano, os reclusos só podiam caminhar em ordem única, olhando sempre as costas de quem ia à sua frente, com a cabeça inclinada à direita e pés acorrentados.

Além das rígidas normas disciplinares, o poder de castigar era absolutamente discricionário. Mas acreditam que esses castigos propiciariam a recuperação do delinqüente.

5.3 Sistemas Pensilvânico e Auburniano: semelhanças e diferenças

Semelhanças

- 1) Impediam a comunicação dos reclusos entre si e os separavam em celas individuais à noite.

2) Conceito dos sistemas para os dois eram punitivo e retributivo da pena.

3) Os dois sistemas tinham idéias que evidenciava a finalidade ressocializadora dos reclusos.

Diferenças:

1) Regime celular: separação dos reclusos ocorria durante o dia todo. E o Auburniano: durante algumas horas para o trabalho produtivo.

2) A inspiração no regime celular era mística e religiosa, e no Auburniano eram motivações econômicas.

Diante das vantagens e desvantagens a Europa inclinou-se pelo Regime Celular e os Estados pelo Regime Auburniano. As explicações para isso é devido a vários aspectos.

Na Europa predominou-se o regime celular, pois na época não necessitava do trabalho prisional produtivo, a oferta de mão de obra era suficiente, e não era necessário que a prisão a suprisse. A necessidade da Europa era a intimação e diminuição de delinqüentes.

Nos EUA, o Sistema Auburniano oferece mais vantagens que o Filadélfico. O "*silent system*" (BITENCOURT, 1993, pg. 74) era mais vantajoso economicamente que o celular, pois permitida alojar maior numero de pessoas na prisão, diminuindo os custos de construção.

5.4 Sistemas Progressivos

A imposição definitiva da pena privativa de liberdade se deu no século XIX, coincidiu com o abandono de regimes Celular e Auburniano, e a adoção do regime Progressivo.

Um aspecto do Sistema Progressivo é a distribuição do tempo de duração da condenação em períodos, de forma que os privilégios concedidos aos reclusos eram ampliados conforme sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado no tratamento reformador. E também havia a possibilidade de o recluso voltar à sociedade, antes do término de sua condenação.

Neste regime, foi dada uma importância à vontade do recluso.

5.4.1 Sistema Inglês Progressivo ou Mark System

Cezar Roberto Bitencourt (1993, 82/83), considera como criador do sistema progressivo o “*Capitão Alexander Maconochie*” (lembrado por BITENCOURT, 1993, pg.82), quando foi nomeado governador do presídio de Valência em 1834.

A Inglaterra enviava seus criminosos que voltavam sempre a delinquir para a ilha australiana Norfolk. Para esses criminosos, a severidade do regime a que eram submetidos não era suficiente para impedir fugas e motins.

Assim Maconochie substituiu a severidade desse regime pela benignidade e os castigos pelos prêmios. Era chamado esse regime de “*Sistema Progressivo ou Mark System*” (sistema de vales) (BITENCOURT, 1993, pg. 82).

Esse sistema consistia em medir a duração da pena por soma de trabalho e boa conduta do recluso. Essa soma era caracterizada por certo número de vales ou marcas, assim para o recluso obter antes a sua liberação era necessário ser proporcional a quantidade de vales e a gravidade do delito. Em caso de má-conduta, era imposto uma multa ao recluso.

Esse sistema era dividido em três períodos:

1º) Isolamento Celular Diurno e Noturno: neste período, também chamado de “*período de provas*”, o recluso deveria refletir sobre seu delito, podendo até ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com alimentação escassa.

2º) Trabalho em Comum sob a Regra do Silêncio: o recluso permanecia recolhido em um estabelecimento denominado “*Public Work House*”, sob o regime de trabalho em comum, mantendo-se em segregação noturna.

Esse período era dividido em classes, de forma que dependendo do número de vales que o condenado possuía e de um certo tempo, passava a integrar a seguinte classe, até chegar a primeira classe, onde obtinha o “*ticket of leave*”, que dava lugar ao terceiro período.

3º) Liberdade Condicional: aqui o condenado obtinha uma liberdade limitada, com restrições. Se obedecesse e passasse esse período, obtinha a liberdade de forma definitiva.

Esse tipo de regime progressivo fez com que todos os tipos de motins e fatos sangrentos cessassem na Ilha de Norfolk, favorecendo à população carcerária o hábito do trabalho.

5.4.2 Sistema Progressivo Irlandês

A grande diferença entre o regime Progressivo e os regimes Pensilvânico e Auburniano, é que estes últimos pretendiam somente disciplinar o regime interior das prisões e correção dos reclusos no tempo fixado na sentença.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (1993, 84/86), Walter Crofton, introduziu esse sistema na Irlanda, com uma modificação fundamental, ou seja, uma introdução de uma prisão intermediária.

O regime irlandês ficou composto de quatro fases:

1º) Reclusão Celular Diurna e Noturna

Mesmo do sistema inglês, com alimentação reduzida, sem comunicação e sem qualquer favor.

2º) Reclusão Celular Noturna e Trabalho Diurno em Comum

Aqui havia a obrigação de manter o silêncio absoluto. Esta fase também era dividida em classes, e cada classe possuía restrições, concessões,

remuneração, qualidade de trabalho, número de visitas etc. a ascensão de uma etapa a outra se realizava através da acumulação de pontos ou marcas.

3º) Período Intermediário

Ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Aqui o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento e em trabalho preferencialmente agrícolas, sendo executado em prisões especiais.

Neste período, havia inúmeras vantagens, como abandono do uniforme dos presos, não recebia o castigo corporal, escolha da atividade laboral etc.

Durante esse período o condenado possuía contato com a sociedade, fazendo compreender que a sociedade está disposta a recebê-lo sem reticências.

4º) Liberdade Condicional

Com as mesmas características do sistema Inglês, recebia uma liberdade com restrições.

O sistema Progressivo teve predomínio e difusão, mas sua efetividade foi questionada e sofreu modificações substanciais como na Suécia, que foi abandonado, especialmente a partir da Lei de Execução Penal de 21.12.1945, embora sem suprir o conceito de progressividade no tratamento dos reclusos.

5.4.3 Crises do Sistema Progressivo: Algumas Causas

Atualmente o sistema progressivo encontra-se em crise, e vem sendo substituído pela "*Individualização Científica*".

Causas que propiciaram na crise do sistema progressivo:

1 – a efetividade do sistema progressivo é uma ilusão, pois são poucas as esperanças diante de um regime que começa sobre um controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso.

2- o afrouxamento do regime não pode ser concebido como um método social que permitia a aquisição de um maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do recluso.

3- não é a realidade que o recluso esteja disposto a obedecer voluntariamente a disciplina imposta pelo sistema penitenciário.

4- as etapas se estabelecem de forma inalterável, o que torna inconveniente.

5 – o regime tem caráter retributivo, somente com boa conduta alcança o afrouxamento do regime e sua readaptação progressiva. Mas, muitas vezes, essa “*Boa conduta*” é somente aparente.

A crise do sistema progressivo ocasionou transformação no sistema carcerário, e essa transformação realiza-se através de dois lados: individualização penitenciária (individualização científica), e a pretensão de que o regime penitenciário permita uma vida em comum mais racional e humana.

Mas essa crise está diretamente relacionada com o sentido e as realizações da pena privativa de liberdade, visto que, esta pena privativa de liberdade tornou-se predominante, e ainda sendo possível que a crise tenha se aprofundado em outras razões:

- redução na duração das penas, o que geralmente o período curto entre a reclusão e a saída em liberdade do delinqüente não propicia sua recuperação, e eleva as possibilidades de reincidência.

- o aumento da expectativa de vida da população permite que o delinqüente possa aplicar por muito mais tempo seus conhecimentos de vida, da técnica criminal, do tratamento com a polícia e etc.

- o aumento de sensibilidade social em relação aos direitos humanos e a dignidade do ser humano, o que gera a dignidade que os criminosos merecem, pois antes de serem criminosos, são seres humanos.

Todo esse ambiente leva a um questionamento rigoroso sobre a Pena Privativa de Liberdade.

5.5 RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)

5.5.1 Conceito

Trata-se de Regime Disciplinar Diferenciado instituído pela Lei 10.792/03, como um meio absolutamente ineficaz para combater a criminalidade, cujas raízes está na desigualdade social que ainda reina no Brasil.

Quando um criminoso pratica crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

É considerado como a mais nova e grave modalidade de sanção disciplinar.

5.5.2 Características

1 – Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

2 – Recolhimento em cela individual;

3 – Visitas semanais de duas pessoas, sem contas com as crianças, com duração de duas horas;

4 – Direito à saída de cela por duas horas diárias para o banho de sol;

5.5.3 Considerações

1 - O RDD poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, bem como o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

2 - Lembre-se: o que seriam fundadas suspeitas? A presunção constitucional não é a de não-culpabilidade, do princípio da inocência? E o que seria organização criminosa? Não há no Brasil uma lei que traga a definição dessas palavras, ferindo, então ao princípio da legalidade.

3 - A inclusão do preso no RDD é determinada por um despacho do juiz competente.

4 - Os dispositivos que esclarecem sobre o RDD são flagrantemente inconstitucionais. Tal afirmativa é confirmada, pois no Brasil não é admitidos penas cruéis conforme trata o artigo 5º, XLVII da Constituição Federal:

[...] não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos no artigo 84, XIX;
- b) De caráter perpetuo;
- c) De trabalho forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;

Também há o respeito à integridade física e moral do preso, conforme diz o artigo 5º, XLIX: *“É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”*;

E como último aspecto, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, conforme trata o artigo 5º, III: *“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*.

Assim, pode-se concluir que se o nosso atual sistema carcerário já não permite a ressocialização do condenado, visto que já se encontra falido, imagine-se o submetendo a estas condições.

5.5.4 Competência Jurisdicional para Execução da Pena Privativa de Liberdade.

É evidente a falência do sistema carcerário, e que estes presídios estão sendo comandados pelos presos.

Quando houve a criação do chamado RDD – regime disciplinar diferenciado, o poder Executivo Federal teve a intenção de transferir os presos “*perigosos*” para locais distantes de seus “*feudos*”.

A execução penal possui natureza jurisdicional. Anteriormente prevalecia o entendimento de que a atividade do juiz da execução era administrativa.

Mas esta falta de unidade na doutrina teve como causa o fato de as penas executadas pelo poder Judiciário serem cumpridas pela estrutura administrativa, vinculada ao poder Executivo.

Só que é preciso caracterizar a jurisdição, onde o Judiciário atua de forma substitutiva e com a finalidade de fazer atuar o direito em uma execução penal, da mesma forma em que atua em uma execução civil.

Assim o Poder Executivo, com atividade administrativa, cumpre as sentenças e decisões proferidas pelo Poder Judiciário. É certo que há uma atividade administrativa ao executar uma pena de prisão, mas essa atividade não é de responsabilidade do Judiciário.

Como diz Julio Fabbrini Mirabete, lembrado pelo Juiz Federal Rodrigo Esperança Borba no artigo “Competência Jurisdicional para a Execução da Pena de Prisão Privativa de Liberdade e os Presídios Federais”:

A intervenção do juiz, na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, sem excluir-se aqueles atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado. (2006)

A execução penal é normatizada basicamente pela Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP).

Trata-se da execução penal no seu artigo 65 da LEP e também faz referencia o artigo 668 do Código de Processo Penal.

Artigo 668 CPP: “*A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença ou, se a decisão for do tribunal do Júri, ao seu presidente*”.

Artigo 65 da LEP: “*A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença*”.

Assim, quando não houver juízo especializado em execução penal, deverá ocorrer perante o órgão prolator da sentença. E ainda não foi dada qualquer relevância a origem federal ou estadual do estabelecimento penal em que uma pena de prisão deverá ser cumprida.

Legislação pertinente ao local de cumprimento das penas de prisão.

Quanto ao local em que as penas de prisão devem ser cumpridas, há varias normas.

Artigo 85 da Lei 5.010/1966:

Enquanto a UNIÃO não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Esta norma somente esclarece que se não tiver estabelecimento federal, a pena deverá ser cumprida em estabelecimento estadual ou distrital.

Artigo 3º da Lei 8.072/1990:

A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Trata-se de crimes hediondos. Mas falta citar acerca do declínio de competência de uma Justiça para outra. Não há nesta norma qualquer determinação de alteração de competência para a aplicação de pena, havendo somente a alteração de estabelecimentos.

Artigo 86:

As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º “a União poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado”.

§ 2º {...}

§ 3º “Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos”

Artigo 87:

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo Único: “A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do artigo 52 desta lei”.

Conclui-se, portanto, que estas normas dizem que caberá ao juiz competente definir o estabelecimento prisional adequado para a custódia do preso, sem adentrar na esfera de quem seria esse juiz competente.

Vinculação Administrativa e Vinculação Jurisdicional

Para entender as transferências de um estabelecimento prisional estadual para um estabelecimento prisional federal é necessário entender a modificação de competência jurisdicional, e para isso seria também necessário confundir a competência jurisdicional com a vinculação administrativa, o que torna equivocado, como já dito anteriormente.

A execução de uma pena privativa de liberdade pela justiça de uma entidade federativa em estabelecimento de outra é aceita e prevista conforme foi dito nos artigos acima.

Mas o trabalho do juiz da execução não deve ser confundido com o do administrador do presídio, pois este último é apenas um funcionário do poder executivo.

É aceitável que em um presídio se execute penas impostas por vários juízos, e que as penas sejam executadas por diversos juízos de execução.

No artigo 61 da Lei 7.210/1984 delinea os órgãos de execução de forma bem definida, e o juízo de execução é um deles.

Cada juiz atua no processo do qual é competente, e não há qualquer obstáculo o fato de o preso do processo desse determinado juiz estar no mesmo local em que está o preso em processo de outro juiz.

E, para concluir os estabelecimentos penais são construídos e administrados pelo Poder Executivo, não havendo qualquer vinculação com o Poder Judiciário, principalmente porque entre o diretor do estabelecimento e o magistrado competente para o processamento de uma execução penal não há qualquer hierarquia, cabendo somente ao diretor do estabelecimento cumprir as ordens do magistrado.

5.5.5 Inconstitucionalidade do RDD

Três são as hipóteses de RDD previstas na Lei de Execução Penal, nos artigos 52 e seguintes.

1ª hipótese: encontra-se no caput do artigo 52 da LEP:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II – recolhimento em cela individual; III – visitas semanais

de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Essa hipótese seria em princípio constitucional, devido ao isolamento já previsto na LEP: “*Isolamento do preso na própria cela, devido ato motivado, por prazo não superior a 30 (trinta) dias*”. Diz-se constitucional pois se o juiz, na prática, fixar o prazo de forma não razoável, não respeitando o limite original da LEP, é visível a medida desumana, torturante e cruel, e logo, inconstitucional.

2ª hipótese e 3ª hipótese: encontram-se nos §1º e §2º do artigo 52 da LEP. Nessas hipóteses há o fundamento em suspeitas de que se trata de agente perigoso ou de que o agente participa de organizações criminosas. E seria inconstitucional, pois agravar o cumprimento de uma pena em razão de suposições ou suspeitas viola o princípio da presunção de inocência. E ainda se o sujeito integra organização criminosa, responderá em processo próprio, e com o RDD aplicar-lhe-á mais uma sanção pelo mesmo fato – significando bis in idem.

E ainda, aqui se aplica o RDD devido suspeitas, e pela sua gravidade, somente deveria aplicá-lo com provas inequívocas.

5.5.6 Questionamento

As hipóteses previstas nos §1º e §2º são autônomas ou, estão atreladas ao caput e vinculadas ao cometimento de fato previsto como crime?

Se fizer uma interpretação ordenada, as hipóteses dos parágrafos estariam atreladas ao caput, assim tanto no caput, como nos parágrafos, seria exigida a ocorrência de “*fato previsto como crime doloso*” e, portanto, o cometimento de uma falta grave.

Mas este não foi o objetivo do legislador, pois o RDD não é apenas uma sanção de natureza disciplinar, é também uma forma de cumprimento de pena diferenciada para presos que são líderes e integrantes de facções criminosas e que, mesmo em regime fechado, não tem sua prática delituosa coibida ou alijada pelas restrições impostas no sistema penitenciário.

Como esclarece MIRABETE, em sua obra “Execução Penal”, lembrado por Rejane Alves de Arruda, em artigo publicado in revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Ano VI. Nº 33. Ed. Thompson IOB, 2005.

A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado pode ocorrer também como medida cautelar, nas hipóteses de recaírem sobre o preso fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou de representar ele alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade (art. 52, §§1º e 2º, da LEP). Em ambas as hipóteses, não se exige a prática de crime doloso ou o cometimento de falta grave, porque o fundamento para sua imposição não tem o caráter punitivo próprio da sanção disciplinar. A inclusão no regime disciplinar diferenciado com fundamento nos §§1º e 2º do art. 52 da Lei de Execução Penal constitui medida preventiva, de natureza cautelar, que tem por fim garantir as condições necessárias para que a pena privativa de liberdade ou a prisão provisória seja cumprida em condições que garantam a segurança do estabelecimento penal, no sentido de que sua permanência no regime comum possa ensejar a ocorrência de motins, rebeliões, lutas entre facções, subversão coletiva da ordem ou a prática de crimes no interior do estabelecimento em que se encontre ou no sistema prisional, ou, então, que, mesmo preso, possa liderar ou concorrer para a prática de infrações no mundo exterior, por integrar quadrilha, bando ou organização criminosa (ARRUDA, 2005).

Desta forma, conclui-se que a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado não é somente uma sanção de natureza disciplinar, mas também uma forma de combater as organizações criminosas que, apresentam para a sociedade um alto risco de insegurança.

CAPÍTULO 6 – A INEFICÁCIA DA PENA DE PRISÃO

6.1 A prisão como fator criminógeno

Muitos estudiosos mencionam como argumento da falência da prisão, o seu efeito Criminógeno.

Considera-se como efeito criminógeno: a prisão não traz benefícios ao recluso, de forma que o converte para a delinqüência cada vez mais. Ao invés de freiar essa delinqüência, a estimula.

Os fatores que estão presentes na vida carcerária, como materiais, sociais e psicológicos caminham junto com o caráter criminógeno da prisão.

6.1.1 Fatores Materiais

No tocante aos fatores materiais, Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 146) ensina que ao fazer uma análise dos fatores materiais da prisão, conseguimos concluir sobre a falência da pena privativa de liberdade.

As más condições de higiene nas prisões clássicas são originadas pela falta de ar, umidade, odores e numerosas populações de baratas e ratos. Além das más condições de higiene, nos sentenciados poderão ocorrer perturbações mentais e, outro tipo de carência material verificada é a deficiência na alimentação e as condições dos alojamentos que estimulam o surgimento de varias doenças.

Até mesmo nas prisões modernas, há possibilidade de causarem danos físicos - psíquicos neste interno, pois não há distribuição adequada do tempo em relação ao ócio, trabalho, lazer e exercício físico.

6.1.2 Fatores Psicológicos

Outro problema enfrentado pela pena privativa de liberdade são os fatores psicológicos, onde Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg.147) registra que, a prisão por ser um lugar onde se mente e dissimula, produz automaticamente no preso a facilidade para a mentira e a dissimulação, o que origina os delitos penitenciários com artimanhas, que são os furtos, estelionatos, tráfico de drogas e etc.

A prisão tem a capacidade de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. E com isso gera as seguintes consequências: formação de associação delitiva, aprendizagem do crime.

6.1.3 Fatores Sociais

Na pena privativa de liberdade também devem ser observados os fatores sociais. Isolar uma pessoa do meio social ocasiona uma profunda desadaptação que torna difícil sua reinserção social, especialmente no caso de pena superior a 2 (dois) anos. E essa difícil reinserção pode se verificar diante do ritmo em que se desenvolve a vida moderna, diante da rapidez das transformações, o que impedirá a ressocialização do delinqüente, tornando cada vez mais aparente o efeito criminógeno da prisão.

Fatores materiais e psíquicos são capazes de serem evitados através de melhores condições nas prisões e tratamento condizente com a dignidade do recluso. Mas sempre haverá lesões invisíveis que são em muitos casos irreversíveis, como interromper o ciclo normal de desenvolvimento de uma pessoa. Esse recluso sofre um processo de desculturalização (perda da capacidade de adquirir hábitos correntemente exigidos na sociedade livre), que dificulta o seu retorno à sociedade. Como esclarece Robert Martinson, lembrado por Cezar Roberto Bitencourt:

[...] Na sociedade moderna, a imposição de uma pena de 5 (cinco) anos a uma pessoa pode ter efeitos tão negativos em termos ressocializadores quanto os que existiam quando se impunham uma pena de 20 (vinte) anos, na primeira metade do século. (BITTENCOURT, 1993, pg. 147).

É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize através da exclusão e do isolamento.

A situação torna-se mais trágica no caso do egresso, pois a prisão marca o indivíduo criando uma rejeição social, etiquetando o egresso de ex-presidiário, fechando-se os caminhos para o trabalho e para o convívio no meio social.

Essa ausência de aceitação de um ex-presidiário, o leva a procurar por pessoas que passam pelas mesmas circunstâncias, e dessa forma, juntando-se à estas pessoas, formando uma comunidade de excluídos socialmente, passando a viver a margem da sociedade, e voltando a praticar delitos.

6.1.4 Considerações a respeito do efeito Criminógeno

Cezar Roberto Bitencourt esclarece que a prisão deverá levar em conta duas considerações:

1) A influência que exerce a prisão sobre cada recluso é diferente. Geralmente, os delinqüentes ocasionais não sofrem influencia da comunidade penitenciária, o que justifica para alguns a manutenção e aplicação da pena privativa de liberdade.

De outro lado, o retorno ao crime não deve ser associado à experiência na prisão, mas à personalidade do sujeito.

2) Não existe evidencia científica sobre o valor específico que pode ter a experiência carcerária como fator criminógeno.

Que o ambiente carcerário exerce uma influência prejudicial sobre o recluso é evidente, mas não se sabe com exatidão o alcance, limite dessa influência, não há como chegar a conclusões definitivas.

6.1.5 Elevados Índices de Reincidência

Os elevados índices de reincidência são tidos como dados freqüentes para o fracasso das prisões, segundo demonstra Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 149).

Na América Latina há uma deficiência de dados estatísticos para a reincidência, mas é inquestionável que a delinqüência não diminui e que o sistema penitenciário não consegue reabilitar o delinqüente.

Considerações sobre o alcance e o sentido de REINCIDÊNCIA:

A – Conforme George Vold, lembrado por Cezar Roberto Bitencourt, afirma que deve considerar mais importância ao pequeno percentual de delinqüentes que consegue reabilitar-se na prisão.

B – não há estudos que realizam uma análise profunda das causas do fracasso no campo penitenciário e que permita identificar os aspectos que sofrem influência sobre a reincidência. Será que a reincidência pode ser considerada como indicador mais importante da falência da prisão, ou não pode? Pode ser considerada como um resultado devido aos acontecimentos posteriores a liberdade do indivíduo, como por exemplo não ser aceito pela sociedade?

C – É necessário levar em consideração as modificações que ocorrem no ser humano capaz de variar sua sensibilidade quanto à ameaça penal. As elevadas taxas de reincidência podem estar diretamente ligadas com as transformações dos valores que se produzem na sociedade e na estrutura socioeconômica.

D – Pinatel, também lembrado por Cezar Roberto Bitencourt, considera inadequado avaliar a eficácia penitenciária aos elevados índices de reincidência. Essa reincidência não leva em consideração a situação dos internos, população e peculiaridades do estabelecimento penal. Assim não pode ser atribuída como causa exclusiva do fracasso nos métodos penitenciários.

E – O tratamento penal influi consideravelmente nos níveis de reincidência, mas não é o único fator. A responsabilidade deve ser atribuída ao sistema penal com um todo.

Dessa forma, não pode negar que a reincidência possui um valor relativo no fracasso do sistema penitenciário, mas há a contribuição de outros fatores pessoais e sociais.

6.1.6 Efeitos Sociológicos Ocasionados Pela Prisão

A prisão é uma instituição total, aquela organizada para proteger a comunidade contra aqueles que constituem um perigo para ela. Ocorre quando absolve totalmente o tempo e os interesses de seus membros.

São características dessa Instituição Total:

1ª – os aspectos da vida são desenvolvidos em um mesmo local e sob uma única autoridade;

2ª – tudo é realizado na companhia de outras pessoas;

3ª – as atividades diárias são programadas;

4ª – as atividades diárias somente têm objetivos da instituição.

Alguns dos efeitos sociológicos que se desenvolvem com a instituição total são:

- Há sentimentos antagônicos do pessoal e dos internos de forma que geram um obstáculo para a recuperação do recluso.

- Essa instituição transforma o recluso em um ser passivo, todas as suas necessidades dependem da instituição, de forma que essa passividade é convertida em normas de comportamento. O que impede a ressocialização do recluso. Seu esforço e trabalho só serão levados em conta para a diminuição de pena e não para a satisfação de suas necessidades.

- Provoca no recluso: depressão, degradação, humilhação, o que acaba produzindo uma barreira entre o interno e a sociedade exterior. E posteriormente, o interno passa a ser manuseado, moldado, levando a uma nova despersonalização.

- Viola a intimidade e privacidade do recluso, são efeitos sociológicos negativos, de forma que todos os dados relativos ao recluso são registrados e sua conduta no passado também e invade o seu universo íntimo.

- Um grave efeito sociológico é a limitação espacial, conforme reza o artigo 88 da Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Tudo isso mostra como a prisão é um instituto inadequado para obtenção de algum efeito positivo no recluso.

A prisão, como instituição total, faz surgir no recluso um sentimento denominado “*Consciência Coletiva*”, que são os valores que contradizem os que a maioria considera legítimos. É tido como um sentimento antagônico em relação à comunidade livre. No entanto, não é fácil caracterizar a natureza do sistema social carcerário, conforme esclarece os estudos de Donald Clemmer no livro intitulado de “*The Prison Community*” apud. BITENCOURT, 1993, pg. 155. Mas possível estabelecer alguns conceitos dessa realidade carcerária. Lloyd W. McCorkle e Richard Korn no ano de 1964 publicaram na Universidade de Columbia/EUA, o livro “*Ressocialization within walls*” (BITENCOURT, 1993, pg. 156), onde registraram os seguintes conceitos dessa realidade carcerária:

1º) Impossibilidade de fugir do local tanto no local, quanto dos comportamentos e usos do local.

2º) Sistema Rígido

3º) Limitação nos números de papéis que o recluso pode desempenhar e as possibilidades para selecioná-los são condicionadas.

4º) Sofre influência do sistema social interno.

Existem teses sobre a origem da subcultura carcerária, e uma das teses é a sustentada por John Irwin e Donald Cressey (apud. BITENCOURT, 1993, pg. 156) que diz:

1ª) a Subcultura carcerária tem como sua origem o resultado das condições que o recluso desenvolve na prisão. Crítica à essa tese que foi ter

esquecido que essa subcultura pode ser resultado de valores e conceitos trazidos de fora para dentro da prisão.

Contudo há entendimento contrário desta tese, onde a subcultura carcerária tem sua origem através de dois aspectos:

2ª) – o surgimento da subcultura carcerária decorre das condições em que se desenvolve a prisão, e – para que o preso possa se proteger da renegação social basta criar um escudo caracterizando a subcultura carcerária.

Por fim, as duas teorias contêm uma validade relativa, pois estes estudiosos não conseguiram demonstrar através de um critério definido a validade de uma teoria e o equívoco de outra.

O valor fundamental dentro do sistema carcerário é o exercício do poder e da posse. Esse valor se manifesta em formas viciadas como maior ou menor quantidade de tabaco, capacidade de influenciar o pessoal penitenciário, manifestações desumanas. Esse valor organiza-se geralmente entre os criminosos mais incorrigíveis do sistema.

Assim, nesse tipo de relação de exploração desumana, converte-se em poder absoluto que se baseia em violência, contudo, os objetivos ressocializadores acabam desaparecendo, o que autoriza a considerar a prisão como ambiente inadequado para conseguir a Ressocialização do indivíduo.

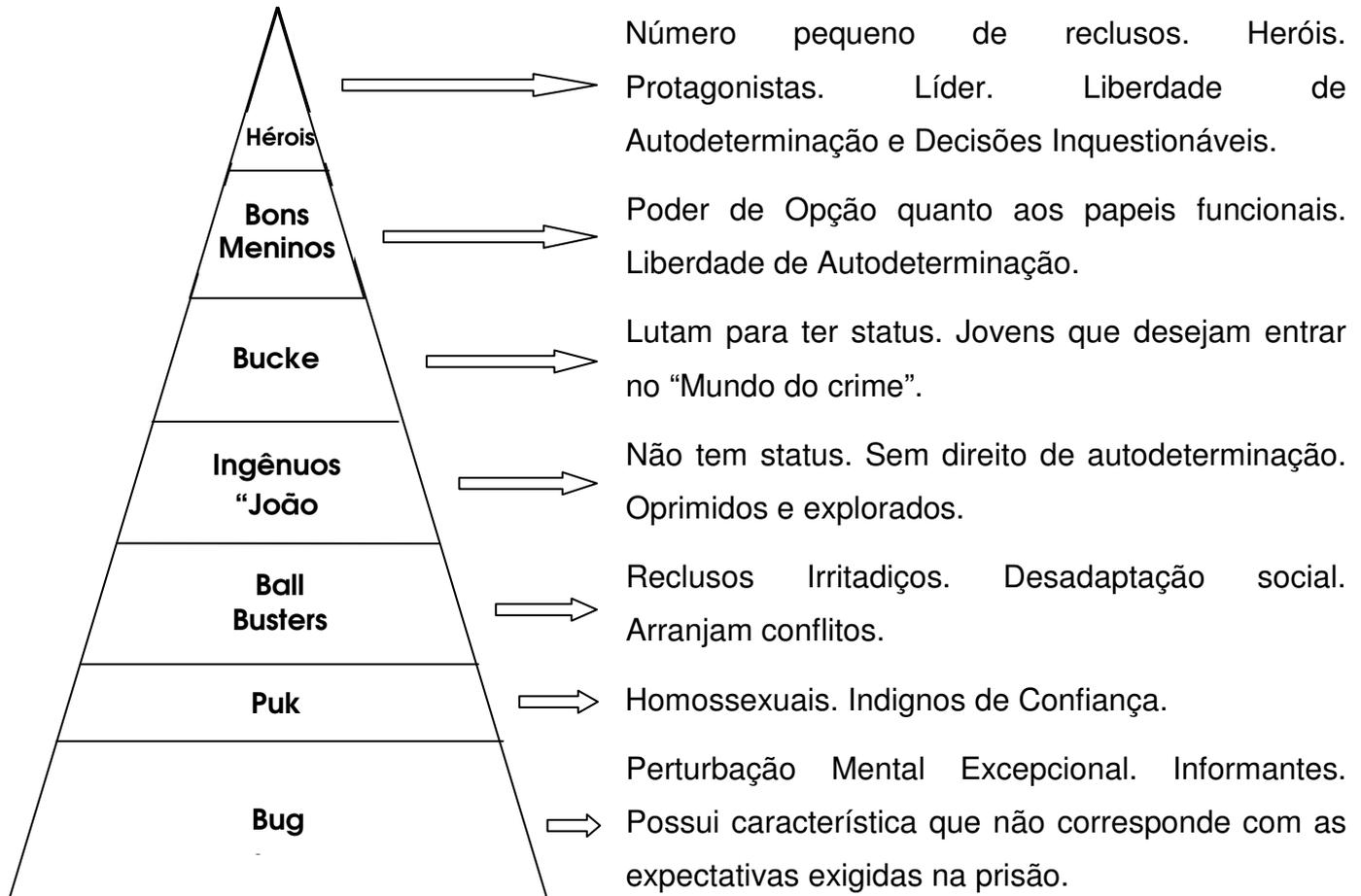
A estratificação social da sociedade carcerária surge por subgrupos, de forma a surgirem também novas hierarquias de status e símbolos. Cada hierarquia tem um papel diferente. Importante é o papel do líder (s), que ditam suas leis e se caracterizam pelos delinqüentes antigos, que possuem longas penas para cumprir. Esse grupo que exerce poder na prisão, se subdivide em dois:

- Políticos: posições na administração penitenciária. Distribuem privilégios. São odiados pelos reclusos.

- Bons e Corretos: agem de acordo com o “código do recluso”. São leais como seres companheiros.

A estrutura carcerária também pode ser analisada de acordo com os papéis desempenhados pelos reclusos.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 160/165) há uma classificação de acordo com a distribuição do poder, conforme demonstra a tabela abaixo:



A estratificação carcerária organiza-se em função de um subsistema social que repudia o modo de vida, o poder e os valores de sociedade. Assim, a sociedade carcerária não contribui para a ressocialização do recluso.

Nos estabelecimentos carcerários existe a chamada gíria carcerária, que pode ser definida como uma linguagem específica utilizada nos estabelecimentos carcerários que facilita a comunicação entre os internos.

Antigamente era considerada a gíria carcerária como uma arma secreta, um instrumento de defesa que utiliza o grupo dos internos. Mas essa característica vem sendo diminuída, tornando mais um instrumento eficiente que representa o significado e o símbolo de lealdade grupal.

A sociedade carcerária também possui um “Código do Recluso”, que implica em normas de cumprimento obrigatório e se forem descumpridas há a imposição de uma sanção.

Tem como finalidade conseguir a absoluta lealdade entre os reclusos, formando um grupo fechado e incondicional contra o pessoal penitenciário.

O cumprimento das regras constituídas nesse código torna-se mais importante que o cumprimento das regras que regem a vida livre, e as possibilidades de burlar sua aplicação são menores.

Os tipos de sanções para o descumprimento pode ser “*social*” como, por exemplo, o Ostracismo ou até “*legal*”, como por exemplo, a Morte.

São normas fundamentais do Código do Recluso:

- não se intrometer nos interesses dos detentos;
- não perder a cabeça;
- não explorar os detentos;
- não se debilitar;
- não ser ingênuo;

O código do recluso encontra-se sempre vinculado às posições pré-concebidas como exemplo: nas relações com as autoridades o dinheiro sempre fala mais alto; todas as pessoas que trabalham no sistema penal são corruptas etc.

Na sociedade carcerária até tribunais poderão surgir, que decidem sobre as violações do código do recluso. Assim, como exemplo, as principais sanções são os acoites e a pena de morte.

As várias transgressões ao código do recluso são justificadas por varias razões: caráter heterogêneo da população carcerária (idade, antecedentes sociais, graus de violência); interesses de novos delinqüentes e saída de veteranos; possibilidade de estabelecer estreita relação entre os reclusos é reduzida etc.

No Brasil a opção mais cômoda para enfrentar os problemas sociais é se criminalizando.

Mas o sistema prisional do Brasil não apresente condições de humanização, de criar possibilidades de um retorno à sociedade, e isso se dá por uma série de fatores, e o principal deles é a prisionalização.

A prisionalização é a absorção da cultura carcerária pelos internos. Um processo através do qual se ensina uma criança os modelos de comportamento social, o que se chama também como um processo de Socialização. Um processo de aprendizagem para que os internos se integrem à cultura carcerária.

Essa prisionalização gera dificuldades na Ressocialização do recluso, constituindo uma direção oposta aos objetivos ressocializadores.

Assim, o recluso se adapta às formas de vida, uso e costumes dos internos, linguagem, hábitos novos de comer, vestir, faz amizades etc.

Considera como primeiro estágio quando ao ingressar na prisão, o interno perde seu "*status*", tornando-se uma figura anônima e subordinada a um grupo.

Donald Clemmer, lembrado por BITENCOURT (1993, pg. 172) foi quem melhor especificou seus efeitos e analisa que a prisionalização pode ser maior ou menor, gerando, portanto, uma instabilidade. Será maior quando a pena do recluso for de longa duração, personalidade instável do recluso, pouca relação com as pessoas que se encontram fora da prisão, disposição e capacidade para se integrar nos grupos da sociedade carcerária, aceitação dos princípios dessa sociedade carcerária etc. considera como menor prisionalização quando a pena for de curta duração, personalidade equilibrada do recluso, uma relação intensa com as pessoas que se encontram fora da prisão, não aceitação dos dogmas e princípios da sociedade carcerária etc.

Já Stanton Wheeler, também lembrado por BITENCOURT (1993, pg. 173) diz que o processo de prisionalização não é um processo linear. Para ele há uma variação cíclica onde no início da reclusão o interno tem atitude conformista, não é anti-social, no período intermediário torna-se anti-social e no final da condenação assume a atitude conformista novamente.

Mas as teses de Wheeler e Clemmer não foram comprovadas.

Apesar dos danos que a Prisionalização pode ocasionar, não pode se afirmar que haja estreita e inevitável relação entre a prisionalização e criminalidade, pois pode ocorrer que um recluso que não se integrou na cultura carcerária apresente tendência à criminalidade.

Dessa forma, inquestionavelmente, pode-se concluir que a prisionalização é um fator que impede a ressocialização do delinqüente.

6.1.7 Efeitos Psicológicos Produzidos na Prisão

Surge o interesse pela relação entre a reclusão e o dano psicológico com a implantação do regime celular, na qual havia o isolamento total.

Ensina Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 175) que em fins do século XIX, Rudin, foi o mestre que comprovou a psicose carcerária e através de suas investigações, observou que as psicoses que se produziam na prisão, como a demência precoce, epilepsia, oligofrenia, não podiam ser consideradas como psicose carcerária em sentido estrito, analisou que não havia um quadro típico de psicose carcerária, mas apenas quadros clínicos com coloridos especiais criados pela prisão.

Já Velasco, entende que não existe uma psicose específica na prisão, visto que são as mesmas enfermidades que se produzem fora dela, no mundo externo.

Assim, não é possível estabelecer as características de PSICOSE CARCERÁRIA, o que não deve negar dos efeitos que se produzem com o encarceramento. O ambiente penitenciário impede o funcionamento dos mecanismos que conservam o equilíbrio psíquico e a saúde mental da pessoa.

Chega-se a conclusão de que o termo psicose carcerária é impróprio, visto que se trata somente de reações de personalidade a vivências, que no caso a prisão seria de vivência.

Atualmente fala-se em "*Reações Carcerárias*". Há vários tipos de reações carcerárias, com reação explosiva da prisão, que produz um estado de irritação e pode chegar a delírios; reações psicopáticas à prisão, que produz um estado de angustia com alucinações e atitudes paranóicas etc.

Um exemplo de reação carcerária que ocorre especialmente em presos provisórios é o chamado estado crepuscular de Ganser, que é uma reação passageira, com uma duração variável, que pode ser de dias ou semanas. Esse tipo de reação diminui sua intensidade se a situação jurídica do recluso for melhorada.

Quando esse transtorno se torna clínico, pode ser Esquizofrenia ou Pseudodemência.

O puerilismo é considerado uma variante da síndrome de Ganser, quando a pessoa afetada imita o comportamento de uma criança, busca a irresponsabilidade. Também chamada de “*Regressão*”.

Há a síndrome da farsa, que ocorre na maioria dos casos nos reclusos com penas de longa duração e que apresentam uma serie de transtornos como complexo de prisão, patologia psicossomática e depressões reativas. Os reclusos desenvolvem um quadro depressivo clássico de indiferença, inibição, desinteresse, falta de apetite, perda da memória etc. e quando o individuo se isola sofrendo com esses quadros, deve ser vigiado com cuidado, pois tem como resultado o suicídio.

As elevadas taxas de ocorrência de suicídio é um indicador para os graves prejuízos psíquicos que a prisão produz.

Há prisioneiros que procuram a morte, de forma que fingem tentativas de fugas na presença de guardas armados, que é o chamado Suicídio Habitual.

Assim, todos os que entram na prisão estão propensos a algum tipo de reação carcerária. Se a prisão produz tais transtornos psíquicos, é contraditório falar em Reabilitação do Delinqüente. Essa limitação é uma das causas que evidenciam a falência da prisão tradicional.

A reclusão produz um efeito negativo sobre o conceito que o recluso tem de si mesmo. Mas esse fato não foi comprovado por Robert Culbertson, lembrado por BITENCOURT (1993, pg. 182) que dividiu um grupo de jovens em três:

- 1º) grupo formado por jovens que nunca estiveram em uma prisão;
- 2º) grupo formado por jovens que estiveram uma única vez na prisão;
- 3º) grupo formado por jovens que estiveram duas ou mais vezes na prisão;

O primeiro grupo ao iniciar a reclusão possuía um elevado conceito sobre si mesmo, mas com o tempo esse conceito decrescia.

O segundo grupo não sofreu variação.

O terceiro grupo foi constatado que o auto-conceito cresceu durante o tempo de reclusão.

Dessa forma, conclui-se que o terceiro grupo sofreu um acréscimo, pois já aceitou sua marca de delinqüente. O que verifica que a prisão não contribui para que o recluso deixe de praticar delitos.

Essa experiência mostrou os efeitos negativos que a experiência prisional produz na auto-imagem do recluso, principalmente quando se trata de infrator primário.

Os efeitos negativos podem ser atribuídos às várias causas, mas a mais importante é a Instituição Total, que desconecta o indivíduo socialmente, produz uma impotência habitual para adquirir benefícios transferíveis à vida que se desenvolve lá fora.

6.1.8 O Problema Sexual nas Prisões

No tocante ao assunto sobre o problema sexual nas prisões, Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 184), esclarece que o problema sexual nas prisões constitui-se pela ignorância de que as atividades sexuais do homem não terminam por estar recolhido à prisão. Essa repressão exige um grande esforço do interno para não desviar de sua heterossexualidade. A repressão do instinto sexual propicia a perversão da esfera sexual e da personalidade do recluso, e torna-se difícil falar em ressocialização quando o meio carcerário deforma os instintos do homem.

A repressão do instinto sexual não tem como problema somente as prisões, mas também nas atividades militares, religiosas etc. essa informação não é totalmente verdadeira, visto que a prisão é uma instituição que não recebe pessoas por vontade própria. E ainda, na prisão há uma separação total do recluso com o mundo exterior, o que não ocorre com quem ingressa na carreira militar ou em atividade religiosa.

Bitencourt suscita que as conseqüências negativas da privação de relações sexuais são:

a) Problemas físicos e psíquicos: a abstinência sexual não deve ser mantida por períodos prolongados, pois contribui para o desequilíbrio e favorece condutas inadequadas. Esses desequilíbrios podem chegar até transformar o recluso em um psicopata.

b) Deformação na Auto-Imagem: ocorre uma deformação em sua identificação sexual, de modo a reprimir sua natural expressão sexual quando o recluso é separado das mulheres e vive cercado por homens. Começa a depender de uma resposta de um conglomerado masculino e não feminino, o que provoca uma ruptura em sua auto-identificação.

c) Graves Desajustes que impedem ou dificultam o retorno a uma vida sexual normal: quando o interno é liberado e volta a procurar atividade sexual normal enfrente geralmente problemas de impotência, ejaculação precoce, complexo de culpa pelas relações homossexuais dentro da prisão.

d) Destruição da Relação Conjugal do Recluso: a prisão de um dos cônjuges acaba por privar o contato mais íntimo que pode ter esse casal, justifica-se dessa forma o elevado índice de divórcios entre reclusos. A ruptura do lar pode significar um grave impedimento para atingir a ressocialização.

e) O Onanismo, uma alternativa á Repressão Sexual: o sistema carcerário inibe um dos instintos mais importantes do ser humano, que é o Auto-Erotismo. Uma das soluções procuradas pelo recluso em relação à repressão sexual é o Onanismo, ou seja, a masturbação.

Mas estando na prisão, o recluso que se masturba tem possibilidades de substituir o contato real com uma mulher por este ato, e desse modo, as fantasias não mantêm o mesmo caráter no auto-erotismo.

A prática desse ato pode levar a uma reiteração abusiva, que foge do controle do indivíduo, e pode produzir graves desequilíbrios psicológicos e transtornos no comportamento sexual.

Há figura do Masturbador Crônico, que é aquele que sofre de decadência, tem semblante pálido, e prefere o isolamento, e perde energia física e mental.

Os prejuízos que trazem o auto-erotismo é provocar um bloqueio estéril das energias afetivas, inibirem a natural generosidade do homem, torna o sujeito inapto para o amor e não possui consciência do ser com os outros.

f) O Homossexualismo

O homossexualismo surge de atos violentos, de relações consensuais e até de uma manifestação de adaptação ao ingresso na prisão.

A adaptação às praticas homossexuais variam de um individuo para o outro, alguns resistem, outros resistem, mas acabam atingidos por reações neuróticas e por fim os que não têm dificuldades.

As condições que influem para que a homossexualidade seja maior dentro da prisão do que fora dela é o fato de as prisões gerarem circunstâncias desumanas e anormais ao recluso. Assim, o sexo torna-se uma forma de “evasão e criatividade”.

Alguns homossexuais:

- ativos: agressivos;
- passivos: aqueles que são fora da prisão heterossexual, mas que obrigados assume o papel de homossexuais na prisão ou aqueles que já eram homossexuais ao ingressarem na prisão.

Os reclusos jovens são as maiores vítimas desse sistema, e essa experiência pode prejudicar sua identificação sexual em termos definitivos.

As formas de “sedução” são variadas, o pior caso é de produto de violência.

A motivação da violência sexual nas prisões tem como motivo principal a conquista e degradação da vítima e não a liberação das tensões.

Torna-se difícil pensar em efeito ressocializador em um meio que estimula expressões violentas e desequilíbrios na personalidade dos indivíduos.

Soluções ao Problema Sexual

1) Solução Tradicional: exercícios físicos, trabalho e esporte. Consideram que o instinto sexual possa ser contornado com um regime penitenciário adequado. Mas essa consideração é inadequada para as necessidades humanas, pois essas atividades podem estimular as manifestações sexuais ao melhorarem o estado de saúde dos reclusos.

2) Utilização de Drogas: proposta a utilização de drogas para resolver o problema sexual carcerário, utilização de drogas sedativas, mas esses

sedativos não diminuem a sexualidade, torna o indivíduo inapto para as atividades normais e ainda a sexualidade pode aumentar, pois a tolerância é cada vez maior.

3) Saídas Temporárias: as saídas temporárias dos reclusos resolvem parcialmente o problema, pois beneficia somente a minoria dos reclusos que fazem “Jus” ao benefício.

4) A Visita Íntima: a visita íntima consiste em permitir a entrada da companheira (o), da esposa ou marido, por um período de tempo determinado.

a) Argumentos favoráveis a visita íntima:

- diminui a tensão e agressividade dos reclusos;
- estimula a manutenção dos laços afetivos e família do recluso;
- evita aberrações e prevenções sexuais que ocorrem no interior da prisão;

b) Condições para a visita íntima:

- o encontro íntimo tem que ser separado dos blocos da prisão, próximo da entrada e com acesso fácil e independente.
- criação de um clima natural de relação familiar;

c) Objeções e Limitações da visita íntima:

A visita íntima é discriminatória, pois há reclusos solteiros, que não tem companheira, e estes não podem se beneficiar do benefício, o que inevitavelmente ocorrerão conflitos entre os reclusos. Mas ainda assim a visita íntima é insuficiente ao problema sexual carcerário, pois por si só é insuficiente para manter os laços afetivos familiares e não expressa a expressão humana do amor através do sexo, não permite a expressão psicológica do amor.

6.1.9 Motins

O motim é a forma pela qual os reclusos protestam por melhores condições de tratamento nos presídios, briga do poder no presídio e, principalmente, movimento para externar o problema carcerário à sociedade.

Os motins são os fatos que mostram a deficiência da pena privativa de liberdade. É uma erupção de violência e agressividade que causa impacto na

sociedade para que esta tome consciência das condições desumanas em que vive o recluso na vida carcerária.

Um exemplo de grande conflito foi o “Massacre do Carandiru”, na casa de Detenção em São Paulo, em 1992, onde a Polícia Militar executou 111 (cento e onze) detentos.

Há vários fatores que desenvolve a vida carcerária, o mais importante são as condições desumanas que desenvolve a prisão, mas há outros fatores:

1 – Antecedentes violentos, a agressividade do homem originada pela violência que experimenta em vida familiar ou na sociedade.

2 – Melhora nas condições do sistema carcerário, onde os internos aumentam suas expectativas, mas continuam experimentando a mesma frustração. O problema arquitetônico pode gerar dois conflitos, um é a superpopulação, que gera conflitos entre eles, e em relação ao pessoal penitenciário para reivindicação de melhorias para a acomodação. O outro conflito são as reformas no prédio, que ocorrerá da mesma maneira a reforma na distribuição de poder, e com isto há o embate entre quem quer preservar a hierarquia e aqueles que pretendem adquiri-la.

3 – Rivalidades étnicas entre grupos distintos, principalmente nas prisões fechadas, que vivem os reclusos em condições de “amontoamento”.

4 – Politização: adoção de posições ideológicas radicais (anarquismo, marxismo), que consideram a prisão como instrumento opressivo que se aplica injustamente aos reclusos.

6.1.10 As Carências do Regime Penitenciário

Cezar Roberto Bitencourt (1993, pg. 209/210) elenca as graves carências que o regime penitenciário enfrenta:

As maiores das deficiências do regime penitenciário são:

1) Falta de orçamento: o orçamento do sistema penitenciário não é considerado como necessidade prioritária;

2) Pessoal técnico despreparado: não há carreira organizada e sempre presente a improvisação;

- 3) Predominância da Ociosidade;
- 4) Super população;
- 5) Alimentação Deficiente;
- 6) Funcionamento ruim das instalações;

E com todas essas deficiências, a maior parte das rebeliões ocorre nos motins, e esses motins são a prova mais evidente da crise que a pena privativa de liberdade enfrenta.

6.1.11 A Criminalidade Sofre Influência da Pena

Conforme trata Hector Solis Quiroga, em artigo intitulado “*Influencia de La Pena en La Criminalidad*”, 2000, publicado na revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, pg. 95/98, há um pensamento da coletividade que é somente de impor penas aos delinqüentes, sem que analise as causas dessa delinqüência. A sociedade, para referido doutrinador, somente se preocupa em diminuir essa delinqüência, de forma a aumentar sua tranqüilidade. Contudo, esse restrito pensamento faz com que os conflitos dos delinqüentes e de sua família não interessem tanto para a sociedade quanto para o governo.

Esclarece esse autor que a pena privativa de liberdade possui um efeito negativo, pois aumenta a resistência dos delinqüentes frente a punição.

E ainda informa Hector Quiroga que os estabelecimentos penais sofrem uma falta de pessoas especializadas, de locais adequados, e de instrumentos necessários para o tratamento dos delinqüentes. Sendo que, na maioria dos lugares, vêem o criminoso somente como um indivíduo que se deva vigiar, sem se preocupar com seu alojamento, com seu alimento, vestimenta, saúde, com sua ocupação remunerada e problemas sexuais e familiares.

Dessa forma, os problemas e conflitos dos delinqüentes ficam sem solução ao apreendê-lo e a partir daí, novos e graves conflitos vão surgir e num determinado tempo, novos delinqüentes também irão surgir.

É o que nos ensina Hector Quiroga:

La acción desorientada del Estado autoritario – frecuentemente de tipo fascista – pretende que los delincuentes anormales, cuya conducta fue condicionada, además, por factores de miséria y alcoholismo, salgan de la prisión regenerados y que no vuelvan a delinquir, aunque no se hayan sometido a tratamiento alguno¹ (QUIROGA, 1997, pg. 96)

Tanto as penas de curta duração como também as de longa duração altera o delinqüente devido sua ação negativa que gera ociosidade, e ainda esse delinqüente acaba por adquirir lições de companheiros experientes na prisão.

Tem como principal produtor de delinqüentes o Estado quando reúne primários e reincidentes nos mesmos estabelecimentos penitenciários. E ainda, esse Estado oferece, ainda que miseravelmente, alguma coisa aos delinqüentes como alojamento, vestimenta, alimentação gratuita e tempo livre, mas, não há o oferecimento de oportunidade e estímulo ao trabalho, de forma que os delinqüentes profissionais têm o pensamento de “tirar férias” enquanto encontram-se presos, vistos que permanecem com o tempo livre “a seu gosto e sabor”, conforme diz Hector Quiroga (2000, pg. 98).

E finalizando, o réu ao sair em liberdade se debate contra a indiferença do estado, o descaso da sociedade e de sua família e diante dessas dificuldades, dentro da prisão, possuía a simpatia de seus companheiros de presídios.

O delinqüente ao sair em liberdade permanece com sua ficha “suja”?
Hector Quiroga responde:

A veces se facilita a los delincuentes aun hacer desaparecer su expedientes, fichas signaléticas y las anotaciones de su prisión, si tienen dinero par lograrlo, lo que implica varios delitos Del personal encargado. Entonces, por falta de comprobaciones, no hay reincidência legal² (2000, pg. 98)

¹ A ação desorientada do Estado autoritário – freqüentemente do tipo fascista – pretende que os delinqüentes anormais, cuja conduta foi condicionada, mais, por fatores de miséria e alcoolismo, saiam da prisão regenerados e que não voltem a delinquir, ainda que não se tenham submetido a nenhum tratamento.

² Às vezes se facilita aos delinqüentes ainda fazer desaparecer seus expedientes, fichas signaléticas e as anotações de sua prisão, sem ter dinheiro para alcançar, o que implica em vários delitos de pessoal encarregado. Então, por falta de comprovações, não há reincidência legal.

Conclui-se, portanto, que se até os antecedentes criminais os delinqüentes são capazes de fazer desaparecer, é claro que é evidente que a pena influi significativamente na criminalidade do indivíduo, de modo que, se ele deixa sua “*ficha limpa*”, fica mais fácil o retorno à criminalidade.

CONCLUSÃO

No Brasil é evidente a situação alarmante do sistema penitenciário e a necessidade de melhorias, de modo que os presídios não tragam insegurança para o povo brasileiro.

Através dos estudos realizados, a finalidade da pena privativa de liberdade também é clara, com o maior objetivo de reabilitação e ressocialização do recluso à sociedade.

Contudo, verifica-se que para que esse objetivo seja alcançado torna-se necessário que a pena privativa de liberdade seja eficaz, que produza efeitos positivos. E para que ocorra essa eficiência, os procedimentos, os meios, os princípios, e as normas deveriam ser respeitadas.

Na análise dos princípios informadores da pena, verificamos que eles são a base e a fonte, de onde decorrem as normas de direito. Com base nestes princípios, o indivíduo deve sofrer a punição, mas sempre de forma a não desprezar sua dignidade de pessoa humana, e de um modo que observe seus direitos humanos.

Em um mesmo sentido, existem normas que direcionam o meio jurídico. E como exemplificação existe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que prevê a finalidade da pena privativa de liberdade em seu artigo 1º através da efetivação correta da sentença ou outra decisão criminal para prevenir ou reprimir os delitos e principalmente de proporcionar condições para a integração social aqui tratada através do oferecimento de assistência material, à saúde, jurídica,

educacional, social e religiosa. Além dessas assistências, a lei de execução penal prevê direitos ao condenado de forma que, sejam preservados na fase da execução da sentença.

Em nossos dias, os melhores meios para cumprir esse tipo de punição, qual seja, a pena privativa de liberdade, são os estabelecimentos penitenciários. Contudo, no Brasil embora se tente chegar a esse objetivo, não se tem alcançado êxito, em face da situação dos sistemas penitenciários de cada Estado da Federação.

Com efeito, todos os ingredientes estão presentes, mas a forma de utilização está incorreta. Os princípios, em especial da humanidade, apregoa que a pena deve ser executada, mas com restrição às medidas degradantes e que levam a dessocialização do condenado. Todavia, este princípio não é respeitado, pois nos estabelecimentos penitenciários falta higiene, alimentação suficiente, alojamentos com espaço adequado, e dessa forma não oferecem condições para o desenvolvimento do tratamento, ocasionando no condenado não somente lesões físicas, mas também psíquicas.

As normas, conforme já demonstrado, também estão presentes, em especial os artigos 1º, 11 ao 27 e do 39 ao 41 da Lei de Execução Penal. Entretanto, tais normas somente estão presentes “no papel”. Os delinqüentes, ao invés de distribuir o tempo na prisão para o trabalho, descanso e recreação, permanecem na ociosidade, não recebem assistência educacional, social ou religiosa, não trabalham sob sua necessidade, mas como obrigação, são distantes dos funcionários da penitenciária e desvinculados totalmente da sociedade livre. Enfim, a realidade carcerária é distante da forma estabelecida na lei de execução penal.

Conclui-se que a realidade carcerária do Brasil é assustadora, os presídios estão super lotados e a cada dia que passa há o ingresso de novos e o retorno dos velhos delinqüentes. Os estabelecimentos penitenciários não possuem infra-estrutura para receber esse grande número de indivíduos e, sem estrutura, esses lugares ficam longe de ressocializá-los, reabilitá-los; ao contrário, torna-se uma escola da criminalidade que forma criminosos revoltados, desesperados. Esses, quando retornam à sociedade, se deparam com a realidade do desemprego, da desconfiança, do medo e desprezo, e ante essas dificuldades, fica mais fácil o

acolhimento aos seus antigos companheiros de cela, o que vale dizer, ao retorno ao crime.

Por conseguinte, verifica-se que a solução mais adequada para o nosso sistema penitenciário não é extinguir a pena privativa de liberdade, principalmente porque não tem o que fazer com os delinqüentes se este tipo de pena for extinta; a melhor solução seria melhorar o nosso sistema penitenciário, a sua infra-estrutura e começar a respeitar os princípios constitucionais, de modo a tornar possível, de pouco em pouco, alcançar o objetivo principal da pena privativa de liberdade, qual seja de readaptação e ressocialização do delinqüente.

O problema existe. E deve ser resolvido pela sociedade, pelo Estado, por todos, em busca da solução adequada para reabilitar e reinserir o apenado ao meio social e familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3º Ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1996.

ARRUDA, Rejane Alves de. Regime Disciplinar Diferenciado: Três Hipóteses e Uma Sanção. In **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Ano VI. Nº 33. Ed. Thompson IOB, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2º Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos**. São Paulo: Ed. Edijur, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 1993.

BORBA, Rodrigo Esperança. Competência Jurisdicional para a Execução da Pena de Prisão Privativa de Liberdade e os Presídios Federais. In **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Ano VII. Nº 38. Ed. Thompson IOB, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 7º Ed. São Paulo: Ed. Paloma, 2001.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Ed. 22. Editora Vozes.

GOMES, Luiz Flávio. Regime Disciplinar Diferenciado – RDD e Regime de Segurança Máxima. *In* **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Ano VII. Nº 42. São Paulo: Editora Thompson IOB, 2007.

ISERHARD, Antonio Maria. **Caráter Vingativo da Pena**. Porto Alegre, Brasil: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2005.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito Penal e Constituição**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal – Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/84**. 11ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Este Monstro Chamado RDD. *In* **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Ano V. nº 28. Ed. Thompson IOB, 2004.

QUIROGA, Hector. A Influência da Pena na Criminalidade. *In* **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano VIII. Nº 43. São Paulo: Ed. Thompson IOB, 2007.